



Número: **0002554-42.2011.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/01/2011**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **ESPÉCIES DE CONTRATOS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO (AUTOR)		ANA ERIKA MAGALHAES GOMES (ADVOGADO)	
NILZA DE SENA PINHEIRO (AUTOR)		ANA ERIKA MAGALHAES GOMES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)		Janaína Melo Ribeiro Tomaz (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23898 202	28/08/2019 09:52	<u>[VOL 1][Petição Inicial]</u>	Petição Inicial
23898 203	28/08/2019 09:52	<u>[VOL 2][Contestação]</u>	Autos digitalizados
23898 204	28/08/2019 09:52	<u>[VOL 3][Sentença]</u>	Autos digitalizados
24007 407	30/08/2019 16:38	<u>PETICAO</u>	Petição de habilitação nos autos
24007 409	30/08/2019 16:38	<u>PETICAO DE HABILITACAO</u>	Outros Documentos
24007 410	30/08/2019 16:38	<u>Portaria SUSEP 34 02 08 2016 - Mudança de Razão Social Seguradora Líder-DPVAT</u>	Outros Documentos
24007 411	30/08/2019 16:38	<u>KIT SEGURADORA LIDER 2015-email-email</u>	Procuração
24007 413	30/08/2019 16:38	<u>Substabelecimento GM</u>	Substabelecimento
24007 415	30/08/2019 16:38	<u>SUBSTABELECIMENTO - SEGURADORA LIDER PB 2018</u>	Substabelecimento
24665 872	23/09/2019 17:18	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório



MAGALHÃES ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2019 16:13:04.039.1

VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO, neste ato representada por sua genitora, NILZA DE SENA PINHEIRO, brasileira, casada, RG: 1904089 - SSP/PB e CPF: 965.108.384-00, residente e domiciliada na Rua: Major João Junqueira Viana, 283 - Castelo Branco - João Pessoa/PB, por sua procuradora e advogada infra assinada, com escritório profissional situado à Av. Pedro II, Edifício Mandacaru, 100, 2º andar, Sala 21 - Centro - João Pessoa/PB onde recebe intimações, vem, com a devida vênia, à presença de V. Exa., propor a presente...

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE
DANOS PESSOAIS - DPVAT**

em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, localizada à Av. Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, tendo em vista os fatos e os motivos a seguir delineados:

PRELIMINARMENTE:

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, requer a V. Exª. Sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, conforme atestado de pobreza que instrui a exordial.



FORO COMPETENTE:

O artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Essa regra foi estabelecida especialmente em prol do autor. Por isso, há entendimento no sentido de que ele pode optar pelo foro geral, isto é, pelo foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do CPC.

"Entende-se como domicílio do Autor, vítima de acidente de trânsito, ou de seus sucessores, em se tratando de ação de reparação de dano, o existente quando do ajuizamento da demanda, em se tratando de ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de trânsito, o autor pode propor a demanda no foro do seu domicílio ou no local do fato, como também no foro do domicílio do réu, caso em que esta a renunciar direito que lhe assiste a prerrogativa de foro (Inteligência do artigo 100, parágrafo único, e 94, "caput", do CPC). (Agravado de Instrumento nº 598152973, décima primeira câmara cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Voltaire de Lima Moraes, julgado em 16/09/1998)"

DOS FATOS

No dia 12 de abril de 2009 **VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO** foi vítima de acidente automobilístico, consoante os documentos carreados a esta exordial.

O fato se deu por volta das 22:00 horas, quando a Autora foi atropelada pelo Sr. **JOSÉ WILSON FERREIRA DE LIMA**, vulgo "ZECA", que estava pilotando uma Moto Honda/CG 150 Titan KS 2004/2005, de cor preta, placa MNT 7939/PB, chassi 9C2KC08105R003272.

O acidente ocorreu na Rua Eptácio Pessoa - Centro - Caiçara/PB. A vítima quebrou a perna esquerda, além de ter sido atingida no olho direito, sendo posteriormente socorrida para o Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira, doc. em anexo.

Depois foi encaminhada para o Hospital Nossa Senhora da Luz da mesma cidade, segundo documentação acostada, tais lesões deixara seqüelas, consoante os termos do laudo e exames anexos. Em face dos fatos supramencionados, a parte Promovente vem requerer o pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT) que lhe é devido.

DO DIREITO

O seguro obrigatório (DPVAT) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de



via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. A Lei n.º 6194/74, que trata do Seguro Obrigatório, em seu artigo 3º elenca os danos pessoais cobertos pelo mesmo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte; A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do Seguro Obrigatório e Danos Pessoais- DPVAT, junto a qualquer seguradora do consórcio (art.7º do referido diploma legal), frise-se, bastando a mera demonstração de que sinistro foi decorrente de acidente automobilístico, bem como demonstrar a sua qualidade de beneficiária, in casu, ambos os requisitos foram cabalmente cumpridos. Em sendo assim deve a seguradora ser condenada a efetuar o pagamento da quantia devida, tendo por base o valor da cobertura, 40 (quarenta salários mínimos), hoje equivalente a R\$ 20.400,00 (vinte e mil e quatrocentos reais), conforme o salário mínimo vigente.

2.1 COBERTURA SEGURADA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DO EFETIVO PAGAMENTO.

O art. 3º, "a" c/c §1º do art.5º, ambos da Lei 6.194/74, determina indubitavelmente que, o valor da cobertura do Serviço Obrigatório por Danos Pessoais- DPVAT, em caso de morte, será de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, ou seja, NA DATA EFETIVO PAGAMENTO, eis que a interpretação de "Liquidação do Sinistro" (data pagamento integral da cobertura), ou ainda, com o salário na data do "ATO ILÍCITO DA SEGURADORA" (data da negativa injustificada de pagamento da cobertura).

Sobreleva ressaltar que os requisitos para o pagamento do seguro estão por demais preenchidos, conforme documentação acostada. Neste viés, tem-se, ainda, o entendimento do Egrégio Tribunal de São Paulo:

Ementa: Seguro obrigatório. Cobrança, de diferença Quitação & sem ressalva Indenização que é tarifada e imposta por lei, não admitindo transação entre as partes. Quitação que só tem valor quanto ao montante recebido. Seguro obrigatório. Morte no trânsito. Valor devido 40 salários mínimos. Aplicação do artigo 3º, a, da Lei 6.194/74, não revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Súmula 37 do extinto 1º TAC-SP. Pagamento que deve ser feito com base no salário mínimo da data da liquidação do sinistro (artigo, 5º, § 1º, da Lei 6.194/74). Inocorrência de ofensa ao artigo 7º, IV, da CF, uma vez que não se cuida de corrigir valores com base no salário mínimo. Correção monetária e



5
AP2

juros de mora. Incidência a partir da data do pagamento parcial. Litigância de má-fé Inocorrência. Afastamento da condenação desse teor. Apelo parcialmente provido. Apelação Sem Revisão 1219071006. Relator(a): Dyrceu Cintra. Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 06/11/2008. Data de registro: 14/11/2008.

E, ainda:

ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT, ACIDENTE DE TRANSITO COM MORTE. VALIDADE DA CESSÃO DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE FALTA DO &DUT&. LEI 11.482/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. A cessão de direito é válida porque regularmente perfectibilizada nos termos do art. 654, §1º, do CCB, além do que não envolve direito personalíssimo. II. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a falta de comprovação de pagamento do prêmio do seguro DPVAT, anteriormente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, não é motivo para a recusa no pagamento da indenização. III. Consoante disposição da Súmula 14 das Turmas Recursais, não se aplica no caso concreto a alteração do valor da indenização introduzida pela M.P nº 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, que só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006. IV.

A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001656602, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008) Outrossim é forçoso concluir que a parte Promovente faz jus a indenização do seguro obrigatório.

DO PEDIDO

Ante o expendido, requer que V.Exa. se digne em:

a) Conceder à parte Promovente os benefícios da Justiça Gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família;

b) Citar a parte Promovida com as advertências do art. 285 e as prerrogativas do art. 172, ambos do Código de Processo Civil, no endereço supramencionado, para, querendo, contestar o pedido da parte Promovente, sob pena de revelia e confissão tácita dos fatos narrados;

c) Condenar a Promovida a pagar à parte Promovente a quantia de 40 salários-mínimos, uma vez que resta totalmente comprovado o acidente, bem como o dano decorrente, tudo de acordo

[Assinatura]

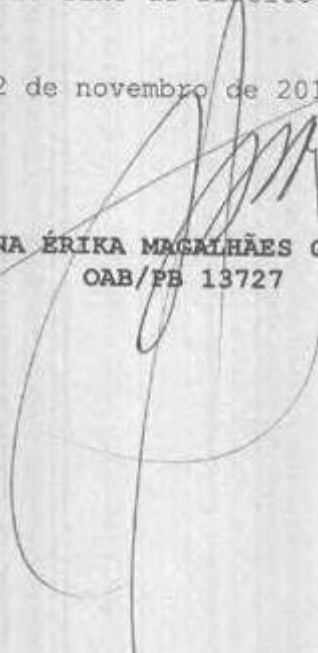


6
com as balizas fixadas pela Doutrina e Jurisprudência pátria, ainda, aplicar juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça;

d) Condenar a parte Promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação a ser imposta àquela. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), para fins de Direito.

João Pessoa, 22 de novembro de 2010.


ANA ÉRIKA MACALHÕES GOMES
OAB/PB 13727



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO, representada neste ato por sua genitora, **NILZA DE SENA PINHEIRO**, brasileira, casada, RG: 1904089 – SSP/PB e CPF: 965.108.384-00, domiciliada na Rua: Major João Junqueira Viana, 283 – Castelo Branco – João Pessoa/PB.

OUTORGADA: ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB 13727, com endereço profissional na Av. Dom Pedro II, 100 – Sala 21 – 2º Andar – Centro – João Pessoa/PB.

PODERES: Os da cláusula “ad judícia”, “extra judícia” e “ad negotia”, para o foro em geral, cível, podendo defender seus direitos e interesses, usando os recursos cabíveis para defendê-lo (a), podendo peticionar, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, discordar, firmar compromissos, impugnar contas e cálculos, receber e dar quitação, receber citação, apresentar mandado de segurança, exceção, reclamação, recorrer à superior instância, além de praticar todos os atos estipulados no artigo 7º da Lei nº 8.906/94, bem como apresentar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, seguindo-os e acompanhando até a decisão final, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes. **CLÁUSULA CONTRATUAL:** Pelo presente contrato de prestação de serviços, compromete-se a Outorgada, ora Contratada, a **PROMOVER A AÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, DE COMUM ACORDO**, em favor do (a) Outorgante. O Contratante pagará aos advogados contratados, ou desde já consignará em favor dos contratados o percentual de 20% (quinze por cento) de tudo que vier a receber, isso no 1º (grau), ressalvando que todos os serviços executados em prol do contratante será cobrado em conformidade a tabela de Honorários da Ordem dos Advogados. Demais despesas e custas processuais serão pagas pelo outorgante.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.



Nilza de SENA PINHEIRO
NILZA DE SENA PINHEIRO



Documentos com autenticação digital
Nº 1234 - NILZA DE SENA PINHEIRO
Autenticação realizada em 24/02/2010
João Pessoa 24/02/2010



8

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO, representada neste ato por sua genitora, **NILZA DE SENA PINHEIRO**, brasileira, casada, RG: 1904089 – SSP/PB e CPF: 965.108.384-00, domiciliada na Rua: Major João Junqueira Viana, 283 – Castelo Branco – João Pessoa/PB., declaro para os devidos fins que sou pobre na forma da lei como preceitua a Lei 1060/50, portanto, estando impossibilitada de arcar com custas processuais, diligências ou quaisquer gastos no âmbito judiciário, bem como pagamento de honorários advocatícios.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.

Nilza de Sena Pinheiro
NILZA DE SENA PINHEIRO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO

ESTADO DE PARAIBA
COMARCA DE CAIÇARA
MUNICÍPIO DE CAIÇARA
DISTRITO DE CAIÇARA

Geni Ismael da Costa Neves
ESCRIVÃO

CAIÇARA - PARAIBA

GENI ISMAEL DA COSTA NEVES

Oficial do Cartório do Registro Civil

NASCIMENTO Nº 5.815

CERTIFICO que, às fls. V- 32, do livro n.º A - 7, de Registro de Nascimentos, foi feito hoje o assento de VIVIANNE BEATRIZ SENA LUCIANO

nasceu a DOZE(12) de FEVEREIRO (02) de mil novecentos e

NOVENTA E SEIS(1.996) às 22 horas e 20 minutos, em GUARABIRA

DESTE ESTADO.

do sexo FEMENINO.

filho(a) de ROBERTO LUIS DA COSTA LUCIANO.

natural de este Estado.

e de Dona NILZA DE SENA PINHEIRO.

natural de este Estado.

Sendo avós paternos Olegário Luciano Fernandes

e Dona Francisca da Costa.

e avós maternos Orlando Pinheiro de Moura

e Dona Eliete de SENA Pinheiro

Foi declarante O pai.

e serviram de testemunhas Josemar Gomes de Almeida e Maria do Socorro Almeida, comerciante e doméstica, residentes nesta cidade

Observações: Feito nos termos do artigo 30 e § 2º do artigo 46 da Lei 6015 de 31/12/73.

O referido é verdade e dou fé.

CAIÇARA - PARAIBA

24 de MAIO de 1996

Ismael da Costa
Escrivente



-CERTIDÃO-

CERTIFICO, em razão do meu Ofício de Requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências nº 001 / 09, nele encontrei às fls de nº 06 o Registro nº 043 / 09, cujo Teor agora passo a transcrever na íntegra: AOS treze (13) DIAS DO MÊS DE abril DO ANO DE 2009, NESTA CIDADE DE Caiçara, ESTADO DA PARAIBA E NA(O) DPC. de Caiçara-PB., PRESENTE A AUTORIDADE POLICIAL Dr(a) Bel. LUIZ DE CERQUEIRA COTRIM NETO, COMIGO, ESCRIV(A) DE POLÍCIA DE SEU CARGO NO FINAL ASSINADO(A) E DECLARADO(A), AI, POR VOLTA DAS 09:00 HORAS COMPARECEU: NILZA DE SENA PINHEIRO, COM 34 anos idade; NATURAL DE Rio de Janeiro /U.F. RJ; FILIAÇÃO: Ornelde Pinheiro de Moura e Eliete de Sena Pinheiro; ESTADO CIVIL casada ESCOLARIDADE: Ens. M. Comp.; PROFISSÃO/OCUPAÇÃO: Func. Pública DOC. DE IDENTIDADE R.G. 19044089 ÓRGÃO EXPEDIDOR SSP /PB. DATA DA EXPEDIÇÃO 12 / 07 / 93; CIC.; RESIDENTE A RUA(AV) Rua Epitácio Pessoa Nº 46 APTº x x x x BAIRRO centro CIDADE Caiçara UF. PB. COM ENDEREÇO PROFISSIONAL: Av. Rio Branco-Caiçara-PB.

E FEZ O SEGUINTE REGISTRO: Disse que no dia 12/04/09, por volta das 22:20 horas, sua filha, Viviane Beatriz Sena Luciano, com 13 anos de idade, nascida aos 12/02/96, foi atropelada pelo Sr. JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA, Vulgo "ZECA", quando estava pilotando uma Moto Honda/CG 150 Titan KS 2004 /2005, de cor preta, placa MNT 7939/PB, chassi 9C2KC08105R003272, de propriedade de IVANILDO JOAQUIM DOS ANJOS, residente na Rua Osvaldo da Silva, Conjunto, Digo, Coutinho, s/n, Castelo Branco - João Pessoa-PB., o acidente ocorreu na Rua Epitácio Pessoa - Centro-Caiçara-PB., A vítima quebrou a perna esquerda, atingiu o olho direito; A vítima foi socorrida pelo Sr. Francisco Felipe, até o Hospital desta Cidade em seguida foi encaminhada para o Pronto Socorro de Fraturas da Cidade de Guarabira -PB., onde foi atendida, após foi para o Hospital Nossa Senhora da Luz da Cidade de Guarabira-PB., Que veio até esta DPC, formular a presente queixa. A presente queixa fica devidamente assinada pela queixosa. Era Tudo o que continha no original. O referido é verdade dou fé. x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x

Caiçara-PB., 10 de junho/2009.

Jose Iva
JOSE IVAMBERTO ALVES
Escrivão Ad.Hoc.



12/11

1 / 1

Ponto socio de entrega
Guarania 13.05.09

Declaração

Declaro que não há de
sera entregue este no
ponto socio com a
pela filha Luciana Brito
sera entregue no dia
17.04.09

computador	60,00
Rx	40,00
Guia pedálico	65,00
	165,00

Retorno dia 04.05.09 p/

R de controle	40,00
Bota	40,00
	80,00

ADERSU



1 / 1

Recepção da Agência Reduta

09.239.906/0001-38

PRONTO SOCORRO DE FRATURA
DE GUARABIRA LTDA - PROSFRAG

Av. Rui Barbosa, 240

Centro - CEP: 58200-000

GUARABIRA PARAIBA

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR: LUCIANA PIRES MONTENEGRO NAVARRO - 22/08/2019 10:05:01





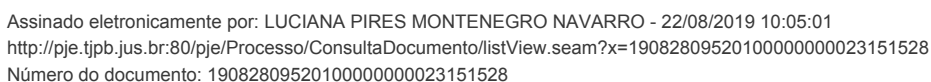
Direção dos Médicos DR. ALUISIO PAREDES MOREIRA
DR. FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
DR. TEMISTOCLES DE A. RIBEIRO

Al lado.

Alto pau. os dedos.
funs. que menor de 1000
Beating Seme Lucerne Vinte
de Alentejo (Adequado)
(planta). Segunda Fm / das duas
de fumaça (f. Seme Evotado
Censelamento e / o foleto fido
encardir. e com dois pendur
e Morelha claud. este

Tenistócles de A. Ribeiro
CBA 1883 - CFF 059.473.284-34
FMS 996005887041

Barbosa, 240 - Centro - Guarabira-PB
 J) 3271-1156 - Fax: (83) 3271-4032





PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE GUARABIRA
PLANTÃO PERMANENTE - CONVÊNIO COM O SUS
FRATURAS - DOENÇAS ÓSSEAS - DEFORMIDADES - RAIOS X

Direção dos Médicos
DR. ALUISIO PAREDES MOREIRA
DR. FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
DR. TEMÍSTOCLES DE A. RIBEIRO

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que Williane

B S Lucene

necessita de (30) dias dias de licença,

pois o mesmo se encontra em tratamento nesta Clínica

com diagnóstico de: fratura do

osso do fêmur

CID: _____

Guarabira, 17 de 04 de 08

Assinatura do Médico Temístocles de Almeida Ribeiro
Ortopedia e Traumatologia
CRM 1652
Carimbo e CRM.





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DPC DE CAIÇARA -PB.



REQUISIÇÃO DE EXAME Nº 10 / 2009.

Exame requisitado: CORPO DE DELITO

Autoridade Requiritante: Bel. LUIZDE CERQUEIRA COTRIM NETO

Local: Caiçara

Data: 15 / 04 / 09

SENHOR(A) DIRETOR(A)

REQUISITAMOS A V.Sª AS PROVIDÊNCIAS, PARA QUE NO PRAZO LEGAL (ART.160, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP, ALTERADO PELA LEI 8.862/94) SEJA PROCEDIDO O EXAME CORPO DE DELITO, EM/NA(O) PESSOA DE INFORMAÇÕES A SEGUIR E QUE SEJA O LAUDO REMETIDO PARA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

NOME: VIVIANNE BEATRIZ SENA LUCIANO, IDADE: 13 anos
SEXO: fmc.; NACIONALIDADE: Brasileira; NATURAL DE Guarabira /PB.; NASCIDO(A) AOS 02 / 02 / 1996
FILIAÇÃO Roberto Luis de Costa Luciano e Nilza de Sene Pinheiro

RESIDENCIA À RUA(AV) R. pitácio Pessoa, Nº 47, AP: x x
BAIRRO: Centro, CIDADE Caiçara / PB.

ESTADO CIVIL: solteira; OCUPAÇÃO HABITUAL: estudante

ESCOLARIDADE: 8ª Série; IDENTIDADE/RG. x x x

DATA E HORA DA OCORRENCIA: 12/04/2009 as 22:20 horas

TRATANDO-SE DE EXAME CADAVERÍCO INFORMAR O SEGUINTE: LOCAL ONDE O FATO OCORREU: x x x x x

PROVÁVEIS DATA E HORA DO ÓBITO: x x x x x

LOCAL ONDE FOI ENCONTRADO O CADÁVER: x x x x x

HISTÓRICO(para todos os casos): Diase a Vítima que no dia 12/04/2009 por volta das 22:20 horas sofreu um acidente Automobilístico; QUE quebrou a Berra esquerda e atingiu o olho direito, quando o conhecido por José Wilson Ferreira de L. em conduzia uma Moto HONDA/CG 150 TITAN KS, ano 2004/2005 de cor Preta placa MNT 7939/PB., chassi 9C2KC06105R003272, de propriedade do Sr. IVANILDO JOAQUIM DOS ANJOS.

Carimbo e assinatura da Autoridade.

A(o) Ilmo(a) DIRETOR DO UML.

Sr(a) Dr(a) ALUIZIO PAREDE
GUARABIRA-PB.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL GUARABIRA
NUMOL

04050509

Ofício nº 7432009/NUMOL/IPC/SEDES

Guarabira, 30 de junho de 2009.

Senhor(a) Delegado(a):

Sirvo-me do presente, para encaminhar em anexo, o laudo de
exame: Perimento ou Of. Física de nº 04050509 realizado
em Vivianne Beatriz Sena Luciano
atendendo a solicitação de nº 10/09 com a data de
15/04/09 da/o /PB.

Atenciosamente,

Alexsandro Paredes Moreira
Chefe da NUMOL

Ilmoº Senhor(a) Luiz Cerqueira C. Neto
Delegacia de Caiçara



1784

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL DE GUARABIRA

Laudo nº: 04050509

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 04/05/2009 Hora do Exame. x.x.x.x horas

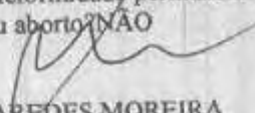
Órgão Requisitante: Delegacia de Caiçara-PB, da Solicitação: 10/09, Autoridade Solicitante: Bel: Luiz Cerqueira Cotrim Neto, Nome: Vivianne Beatriz Sena Luciano, brasileira, estudante, 13 anos de idade, natural de Guarabira-PB, filha de Roberto Luis da Costa Luciano e Nilza de Sena Pinheiro, residente na Rua: Eptácio Pessoa n} 47, Centro, Caiçara-PBx.x.x.x.x.x.

HISTÓRICO: Conta que no dia 12/04/09, às 22:30 horas, foi atropelada por uma moto, fato ocorrido em Caiçara-PB.x.x.x.

DESCRIÇÃO: A examinada apresenta-se com gesso tipo podálico no membro inferior esquerdo e consta de atestado médico assinado por Dr. Temístocles de Almeida Ribeiro, CRM 1658, o diagnóstico de fratura dos ossos de fêmur.x.x.x.x.x.x.x

QUESITOS:

- 1º Há ferimento ou ofensa física? SIM
- 2º Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE
- 3º Houve perigo de vida? NÃO
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? PODE RESULTAR CONVÉM EXAME COMPLEMENTAR.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO FRATURA DOS OSSOS DE FÊMUR.
- 6º Provocou aceleração de parto? NÃO
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO
- 9º Resultou deformidade permanente? VIDE 5º QUESITO.
- 10º Provocou aborto? NÃO


ALUISIO PAREDES MOREIRA
PERITO MÉDICO LEGAL
MAT. 60.784.3



CONCLUSÃO

Fago os autos conclusos ao MM. Dr.
Juiz de Direito g. Elana Lima
Juiz de Direito, 07 de 02 de 11
Folha 01



JUIZO DA 9ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

1. Defiro a Justiça Gratuita, em face da declarada impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, *ex vi* art. 2º e ss. da lei 1.060/50 e à vista da reiterada jurisprudência nesse sentido do E. Tribunal de Justiça da Paraíba.

2. Cite-se *na forma requerida*, para resposta, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia.

Diligências legais.

João Pessoa, 1 de março de 2011.

CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DA CAPITAL
9ª VARA CÍVEL
FÓRUM DESEMBARGADOR MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO S/N - 6º ANDAR - JAGUARIBE
58.013-520 - JOÃO PESSOA PB
TELEFONE: (83) 3208-2489

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 200.2011.002554-7 Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Promovente VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO E OUTROS
Promovido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos fls.35 dos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 275 e seguintes do CPC, CITO **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 09.248.608/0001.04, localizada à Avenida Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-205, na pessoa de sua representação legal para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra, e, querendo, contestá-la, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 222 e seguintes, do CPC. A contestação deverá ser elaborada e instruída nos moldes do art. 285 do CPC.

ADVERTÊNCIA: Caso o promovido(a), ora citado(a), não ofereça(m) contestação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados contra ele(a).

Encaminha-se anexa cópia da petição inicial.

João Pessoa, 18 de abril de 2011.

Rosângela Holanda de Araújo
Técnica Judiciária
Matrícula 469173-3

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO

Certifico que esta carta foi encaminhada à
postagem em: ____/____/____

Nesta data, recebi a 1.ª via desta carta.
Cidade/Estado: ____/____/____

Nome do servidor responsável pelo recebimento

Matrícula do servidor

MOD-VCIV-009

Página 1 de 1

RECEBI

Responsável



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos

2 R. e Contas W-

José Paschoa, 24 de 08 de 11

Visado

[Handwritten signature]



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE D. DESTINATAIRE

À SEGUIR DORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR, CENTRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAIS / PAYS

20031-205

RIO DE JANEIRO

RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Carta de entrega

200 2001 002.554-7 EX: 59111

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

HELLY CRISTINA DOS SANTOS

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

03 MAI 2011

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

RG: 12441898-3 - IFP

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

OMAR DOS SANTOS

8.318.067-2

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 10

114 x 120 mm



 AVISO de RECEBIMENTO AVIS CN07		AR		(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO) RJ 74736753 9 BR	
DATA DE ENTREGA / DATE DE DÉLIVRÉE _____		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON			
UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DÉPÔT _____		: h : h : h			
PREENCHER COM LETRA DE FORMA					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR _____					
ESTADO DA PARAIBA					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL					
COMARCA DA CAPITAL					
CIDADE / LOCALITÉ JUÍZ DE DIREITO DA 1ª CÂMARA CÍVEL					
UF					BRASIL
1 2 3 4 5 6 7 8 9 0 - - - - -					



Exmo. Sr. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB

PROTÓCOLO FORUM CIVEL 17/MAR/2011 15:38 006513 1

Processo nº 200.2011.002.554-7

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

S/A, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe move **VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO**, representada pela sua genitora **NILZA DE SENA PINHEIRO**, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (Doc. 01), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SINOPSE DA DEMANDA

A demandante ingressou com a presente ação perante esse juízo pleiteando o pagamento de indenização por invalidez em virtude de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Alega que foi vítima de acidente causado por veículo automotor terrestre em **12 de abril de 2009**, sofrendo **fratura da perna esquerda** e, em consequência desta, restou inválida permanentemente.



22 10/11

Entendendo ser portadora de toda a documentação necessária, ingressou com a presente demanda, pleiteando o recebimento de indenização no valor de 40 salários mínimos.

Ocorre que, consoante restará adiante demonstrado, carece o pleito indenizatório formulado pela demandante de qualquer sustentáculo jurídico.

II. DO DIREITO

II.1 PRELIMINARMENTE

II.1.1 Da Ausência de Interesse Processual e de Causa de Pedir

As normas legais e regulamentares que disciplinam o "Seguro DPVAT", notadamente o artigo 5º, da Lei 6.149/74 e os artigos 19 e seguintes, da Resolução nº 154/2006, da Superintendência de Seguros Privados (doc. 01), estabelecem o devido procedimento administrativo ao requerimento do pagamento da indenização do dito "seguro obrigatório".

No caso presente, porém, a parte demandante não observou a instauração do devido procedimento administrativo, uma vez que não requereu o benefício ao ente administrativo competente e na devida forma regulamentar, resolvendo propor a ação judicial (sem que, sequer, tivesse havido recusa a seu pleito por parte do ente administrativo competente), pretendendo, assim, que o órgão jurisdicional assumira a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do "Seguro DPVAT".

Ora, a precipitada provocação do órgão jurisdicional é flagrantemente inadequada, desnecessária e imotivada: não houve configuração de conflito, simplesmente porque sequer houve a devida e prévia instauração da via extrajudicial adequada à solução da pendência; sem conflito, não se projeta a lide, não se configura a conduta de resistência motivadora



23
(causa de pedir) da necessidade de agir (interesse processual). Ausentes, assim, a causa de pedir próxima e o interesse jurídico-processual.

Nesse sentido, doutrina LEONARDO CUNHA:

"O entendimento dominante aponta no sentido de que, para se aforar qualquer demanda, é imprescindível que o provimento judicial seja *necessário* à satisfação do interesse da parte autora".

(...)

Com efeito, o interesse de agir, para a maioria da doutrina, exsurge como sendo a *necessidade* da tutela jurisdicional alvejada. Colha-se o que a propósito esclarece J.E. Carreira Alvim: *'Par interesse de agir, entende-se a necessidade da tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão do direito; ou a necessidade de invocar a prestação jurisdicional, num caso concreto'*. A esse entendimento alia-se Celso Agrícola Barbi que, ao conceituar o interesse de agir, ressalta: *'Nesta conceituação está, sem dúvida, a necessidade do uso dos meios jurisdicionais para a tutela de um direito'*. De igual modo, Joel Dias Figueira Júnior compartilha dessa idéia, ao afirmar que *'o interesse para agir em Juízo consiste na necessidade jurídica de obter uma providência (tutela jurisdicional) do Estado para a satisfação de uma pretensão, ou seja, interesse em que o Estado-juiz pronuncie a esse respeito'*.

Como se constata, afigura-se unívoco o entendimento de que o interesse de agir contém, como elemento que o integra, a *necessidade* da tutela jurisdicional pretendida.

(...)

Para que se lobrigue, portanto, a presença do interesse de agir, cumpre divisar a inexistência de outro meio, senão o judicial, para solucionar o conflito havido entre as partes. Desse modo, sobressairá a *necessidade* do pronunciamento judicial, sem o qual não será possível a resolução do embate que está a perturbar não somente os contendores mas também, e sobretudo, a própria sociedade, que não se mantém incólume com insatisfações ou conflitos sem solução¹.

Ante o aduzido, a demandada requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295 – *caput*, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I –, do Código de Processo Civil.

¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. Curitiba: Juruá, 2002, p.p. 85, 86, 87 e 93.



24

II.1.3 Dos Documentos Indispensáveis à Propositura da Demanda Indenizatória.

Dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No presente caso, a demandante ingressa com ação de cobrança de seguro DPVAT sem, contudo, apresentar o Laudo do Instituto de Medicina Legal que quantifique e enquadre a lesão a tabela anexa a Lei nº 11.945/2009, documento indispensável à solução do litígio, uma vez que através deste se faz provar a invalidez da demandante e o seu grau e o nexo de causalidade existente entre o suposto dano sofrido pela autora e o acidente automobilístico.

O artigo 282 do digesto processual traz em seu bojo os elementos mínimos que devem constar da peça exordial, de modo que a ausência de qualquer um deles demonstra-se suficiente para desautorizar o prosseguimento do feito e, conseqüentemente, acarretar a extinção da lide sem apreciação meritória.

Ainda, ao contrário das condições da ação que são previstas taxativamente no Digesto Adjetivo Pátrio, os pressupostos processuais foram fixados em diversos artigos da legislação instrumental e, no presente caso, na Lei n 6.174/74 que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Almeja a demandante o pagamento **TOTAL da indenização do seguro DPVAT**, e, no entanto, não traz à colação os documentos indispensáveis à propositura da demanda de acordo com a resolução nº 109/2004, do CNSP, que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT:

Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

.....

II) Indenização por invalidez permanente:

- a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os



percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e

b) Boletim de Ocorrência expedido por autoridade competente.

O art. 5º da Lei 6.194/74 atribui ao Instituto Médico Legal a competência para emitir o supramencionado laudo:

§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.(grifei).

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementado, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional de Doenças. (grifos apostos).

Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

A indispensabilidade do documento deriva da circunstância de que sem ele não há pretensão deduzida em juízo, porque ele é da substância do ato. A juntada do documento indispensável é um dever processual da parte autora. Se desatendido, indefere-se a inicial. Como a autora não cumpriu com seu dever processual de apresentar os documentos indispensáveis à ação, considera-se como não proposta a demanda, pois feriu o artigo 283 do CPC.

Assim, diante da ausência dos elementos mínimos que devem constar da peça exordial que desautoriza o prosseguimento do feito e da falta de fundamentação jurídica do pedido impõe-se que seja a presente ação extinta sem apreciação meritória, uma vez que o pedido não pode ser apreciado pelo mérito.



26

II.2 DO MÉRITO

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares suscitadas supra, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela autora.

II.2.1 Da Atribuição do Ônus da Prova à Parte Demandante e a Ausência dos Documentos Indispensáveis à Propositura da Demanda Indenizatória

De acordo com interpretação extraída do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao pretense beneficiário, a **prova da condição de beneficiário do "Seguro DPVAT" e da própria ocorrência do sinistro e lesão** ensejadores do benefício, uma vez que estas se inserem na configuração do **fato constitutivo** do direito por aquele invocado à indenização do dito "seguro obrigatório".

É, portanto, da parte demandante o ônus de **exibir a prova de sua condição de beneficiária** (ou seja, a prova de sua condição de vítima ou de sucessor da vítima do acidente ensejador do benefício), bem como a **prova da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente**, ensejadora da indenização.

Dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No presente caso, a demandante ingressa com ação de cobrança de seguro DPVAT sem, contudo, apresentar o **Laudo do Instituto de Medicina Legal**, documento indispensável à solução do litígio, uma vez que através deste se faz provar a invalidez da demandante e o seu grau e o nexo de causalidade existente entre o suposto dano sofrido e o acidente automobilístico.

Ora, se almeja a parte demandante o pagamento TOTAL da indenização do seguro DPVAT, e, no entanto, não traz aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda de acordo com o que preceitua a



27

Lei nº 6.194/74, modificada pela Lei nº 11.945/2009, que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT.

O art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, atribui ao Instituto Médico Legal a competência para emitir o supramencionado laudo:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos apostos))

In caso, diante da não comprovação do dano suportado, através de documentação tal como laudo do IML que assevere o grau, estabelecendo a extensão da lesão, resta evidente que a pretensão autoral carece de sustentáculo em seu mérito.

Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

A indispensabilidade do documento deriva da circunstância de que sem ele não há pretensão deduzida em juízo, porque ele é da substância do ato. A juntada do documento indispensável é um dever processual da parte autora. Se desatendido, indefere-se a inicial. Como a autora não cumpriu com seu dever processual de apresentar os documentos indispensáveis à ação, considera-se como não proposta a demanda, pois feriu o artigo 283 do CPC.

Portanto, a parte demandante, através de alguns documentos carreados aos autos, não logrou provar a existência da suposta invalidez e muito menos o grau da lesão sofrida.

Com efeito, analisando os documentos acostados à inicial pela parte demandante constata-se que não foi juntado documento de suma importância, qual seja o Laudo do IML comprovando a sua invalidez permanente, conforme pede o artigo supra. Enfim, a parte demandante se eximiu de juntar um documento de suma relevância, uma vez que ele não



28

informa a extensão do dano sofrido, sendo que tal informação é essencial para o pagamento do seguro pleiteado.

Desta forma, vez que a parte demandante não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, pois não anexa documentos indispensáveis que asseveram o nexo causal entre a lesão e o sinistro automobilístico fato gerador da indenização do seguro obrigatório, fugindo ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, razão pela qual requer a improcedência total do pedido constante na inicial.

II.2.2 Do Valor Indenizável Referente ao Seguro Obrigatório para Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre

II.2.2.1 Da ilegalidade e da inconstitucionalidade da vinculação da indenização ao valor do salário mínimo; identificação precisa da legislação aplicável à espécie.

De há muito fulminada a pretensão jungida à argumentação esposada na inicial, quanto à vinculação da indenização do "Seguro DPVAT" aos valores do salário mínimo.

Na verdade, a Lei nº 6.194/1974, que cogitava tal vinculação, precisamente em seu artigo 3º (na redação original), fora, sim, derogada, no que tange a essa previsão, pelo comando do artigo 1º – caput –, da Lei nº 6.205/1974, o qual assim determinou:

"Art.1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito."

Desde, portanto, a vigência da Lei nº 6.205/74, não mais se poderia aplicar a vinculação ao salário mínimo estabelecida na norma anterior (Lei nº 6.194/74, artigo 3º - redação original).



29

Por outro lado, no plano constitucional, a *Lex Mater*, em seu artigo 7º, inciso IV, é imperativa no sentido de estabelecer a vedação à vinculação de quaisquer outros valores ao salário mínimo, "*para qualquer fim*".

Dessarte, ainda que, *ad argumentandum tantum*, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, em sua redação original, já não estivesse (e já estava) revogado pela Lei nº 6.205/74, é indubitoso que tal dispositivo (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74 – redação original) não teria sido (como não foi) recepcionado pela Carta Magna de 1988.

Vale assinalar, ao lado da ilegalidade e da inconstitucionalidade da enfocada vinculação ao salário mínimo, que tal vinculação, quanto à razoabilidade e à proporcionalidade, e, enfim, quanto à própria viabilidade operacional, também seria inexecutável, haja vista que:

(a) em sede de *seguro* e de equilíbrio econômico do respectivo sistema, o prêmio (prestação paga pelos segurados) é elemento indutor e informador da indenização securitária, porquanto esta, concretamente, resulta dos recursos carreados pelos segurados às seguradoras, de modo a constituir o chamado *fundo comum de proteção*, ao qual as seguradoras recorrem para o pagamento das indenizações;

(b) como consequência da assertiva supra-enunciada, tem-se que a fixação e o reajuste do valor das indenizações têm reflexo sobre o valor dos prêmios (ou seja, sobre o valor das contribuições dos segurados);

(c) diante dos enunciados acima anotados, é certo, portanto, que se se admitisse que o valor da indenização pudesse ser fixado de forma atrelada à variação do salário mínimo, seria inevitável impor – a cada reajuste do salário mínimo – inevitável reajuste no prêmio, que, no caso do "Seguro DPVAT", está subsumido no pagamento compulsório do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, imputado a todos os proprietários de veículos automotores.

Totalmente improcedente, dessarte, o propósito da demandante de fazer ressuscitar a redação original do artigo 3º, da Lei 6.194/1974.

Na verdade, regendo a matéria, além da derrogação operada por força da Lei 6.205/1974, tem-se que a Medida Provisória nº 340/2006, em seu artigo 8º, enfim, logrou revisar a redação do artigo 3º, da Lei



30

nº 6.194/1974, que, destarte, por força da aludida Medida Provisória, ressurgiu com a seguinte dicção:

"Art.3º.Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de morte;

II – até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

e

III – até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais)– como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

Nenhuma razão assiste à demandante, portanto, para argumentar no sentido de que a indenização do "Seguro DPVAT" deve obedecer ao patamar de quarenta (40) salários mínimos. Não é esse o patamar que foi previsto na norma vigente a partir da Medida Provisória 340/2006.

Cumprе registrar, por oportuno, que a Medida Provisória 340/2006 foi convertida na Lei nº 11.482/2007, que manteve, portanto, a alteração na redação do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, com a dicção anotada no item anterior.

Finalmente, impende salientar que a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, em seu artigo 20, igualmente logrou conferir nova redação ao artigo 3º, da multicitada Lei 6.194/74, mantendo a completa desvinculação entre a indenização do "Seguro DPVAT" e o ultrapassado patamar de quarenta (40) salários mínimos, há muito tempo rechaçado, conforme já aduzido.

Ademais, ainda que seja utilizado o salário mínimo como parâmetro este deverá ser aquele vigente à época do sinistro.



II.2.3 Da Quantificação Do Valor Indenizável - Proporcionalidade da Indenização ao Grau da Invalidez

Consoante dispõe o art. 3º, b, da Lei n 6 194/74, aplicável ao caso concreto:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Por sua vez, o art. 5º, §5º, do aludido diploma legal, preconiza que: O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificara as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças

Como se verifica, o legislador estabeleceu apenas o limite do valor da indenização por invalidez permanente, não havendo razão para a determinação de que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade.

Em outras palavras, a "invalidez permanente" poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em "INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**" e "INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**". Neste sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE O GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.



32

ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.²

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.³

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CARÊNCIA DE PROVA REJEITADA - INVALIDEZ - FRATURA DO DEDO POLEGAR INDICADOR E MÉDIO - DÉFICIT MOTOR PERMANENTE DOS MEMBROS - COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - PAGAMENTO PROPORCIONALMENTE DEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não prospera a preliminar de carência de prova por falta de documento imprescindível à solução da lide, se a incapacidade restou comprovada por laudo médico acostado ao processo e suficiente para a comprovação da invalidez permanente. Na ação em que se pretende o recebimento de indenização securitária - DPVAT, por invalidez, é necessário constatar o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização, como prevê o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 e o art. 13, II, da Resolução nº 109/2004 do CNSP.⁴

Verifica-se, pois, que o Acórdão estadual ao condenar a Seguradora ao pagamento integral da indenização, nega reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, em claro confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.⁵

II.2.4 - Do Grau De Invalidez Apresentado Pela Demandante

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão

² STJ. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS. Quarta Turma. RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

³ STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.222.619 - SP. Decisão Monocrática proferida pelo Ministro MINISTRO MASSAMI UYEDA.

⁴ STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.052 - MT (2010/0197220-7). RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI.

⁵ Aponta mais especificamente, divergência de entendimento do acórdão vergastado com os seguintes julgados: REsp n. 1.119.614/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 31.08.2009; REsp n. 1.079.499/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 15.10.2010; REsp n. 1.101.572/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 25.11.2010; AG n. 1.081.414/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.08.2010; AgR-AG n. 1.165.994/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 06.04.2010;



33

média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

In casu, relativamente aos membros inferiores, o valor indenizável, de acordo com a legislação pertinente, é limitado ao valor máximo de 70% do teto indenizável, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais), o que totaliza R\$ 9.450,00 reais (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Senão, vejamos:

DISCRIMINAÇÃO	(%) SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pela demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada – seja observada a disciplina supra-esposada para limitação do valor indenizável nos percentuais indicados na tabela.

II.3 Da Impossibilidade Da Incidência De Correção Monetária A Partir Do Evento Ensejador Da Indenização Do “Seguro DPVAT”; Da Inaplicabilidade Da Súmula 54, Do Superior Tribunal De Justiça, Para O Caso Da Incidência De Juros De Mora

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo



34 ~~10~~

e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do "Seguro DPVAT" inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Recurso especial conhecido e provido. (...)".⁶ (grifos apostos).

Ademais, como o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, "contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial", conforme se extrai do seguinte julgado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN." ⁷ (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser observada a disciplina supra-

⁶ RESP Nº 1.017.008. - SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008

⁷ TIRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.



35 
esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

II.4 Dos Honorários Advocatícios – Limitação Imposta Pela Lei nº.1060/50

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

No caso em apreço, conforme despacho de fls., A demandante é beneficiário da justiça gratuita, fato este que impõe limites à eventual condenação em honorários de sucumbência.

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requer a Demandada que V. Exa. se digne a:

a) Acolher as preliminares supra para extinguir o processo sem resolução de mérito;

b) Em apreciando o *meritum causae*, que seja acolhido o laudo pericial apresentado e, por fim, julgados totalmente improcedentes os pleitos formulados pela demandante, pelas razões e fundamentos já exaustivamente expostos;



36 *[assinatura]*
c) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

d) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, requer a V. Exa. que a arbitre de conformidade com a legislação vigente do DPVAT.

f) Com base nos artigos 365, III c/c art. 398 do Código de Processo Civil, que a parte autora proceda à autenticação dos documentos juntados no processo em epígrafe, sob pena de extinção sem resolução do mérito com base no art. 283, do CPC.

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, **PERÍCIA MÉDICA, no Instituto Médico Legal**, depoimento pessoal da demandante, juntada posterior de documentos e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa/PB, 17 de maio de 2011.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

[assinatura]
ADALZIRA CAVALCANTI
OAB/PB 12.149



Dos quesitos de perícia médica

37

01. Descreva, Sr. Perito, qual a técnica empregada na presente perícia e qual a aparelhagem utilizada e exames médicos (neurológico, físico ou complementares) feitos na demandante para a averiguação da suposta invalidez permanente.

02. Informe, o *Expert*, qual a legislação pertinente que embasou a realização do laudo pericial em comento.

03. Diga, Sr. Perito, qual o diagnóstico encontrado na demandante e qual o código internacional da doença, se ela existir.

04. Informe, o *Expert*, se a demandante realizou consulta com médico especialista e em que data foi sua primeira consulta.

05. Qual a data em que a demandante retornou ao médico especialista e se foi realizado exame específico? E quais as recomendações feitas pelo especialista?

06. Se pode ocorrer a recuperação do membro afetado.

07. Se a demandante foi afastado de suas atividades profissionais por licença médica e esteve em gozo de benefício previdenciário e por quanto tempo?

08. Qual o tratamento a que foi submetido a demandante e se ainda está em tratamento?

09. Se a demandante passou por tratamento fisioterápico e/ou medicamentoso e se eles foram satisfatórios.

10. Se a demandante apresenta alguma invalidez e se esta é permanente.

11. Informe, o *Expert*, qual o grau/percentual da invalidez do membro ou órgão afetado e se existe nexo-causal entre a incapacidade alegada e o sinistro sofrido pela demandante.

12. A debilidade causa perda da capacidade laboral?

de



ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	Percentuais das Perdas
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (muc'ez completa) ou da visão de um olho	Percentuais das Perdas
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço	



Documento 02
Atos Constitutivos e Procurações

39

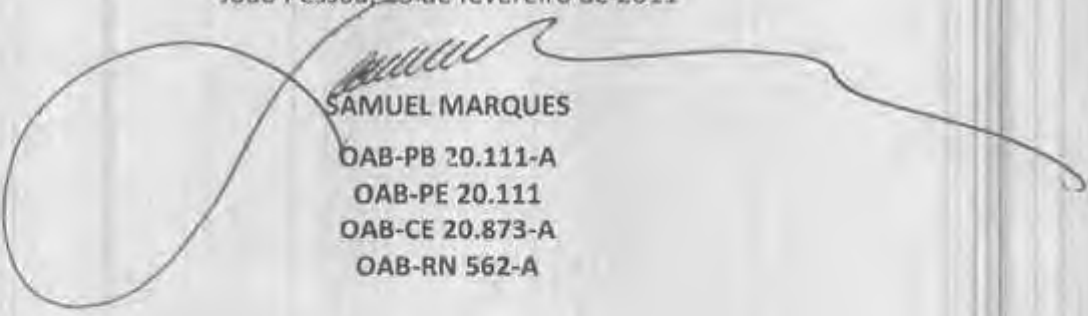


40

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa dos Beis. **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDREINA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO**, OAB/PB 12.149, brasileira, casada, advogada, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS**, OAB/PB 10.708, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA**, OAB/PB 13.549, brasileira, solteira, advogada, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO**, OAB/PB 11.389, brasileira, solteira, advogada, **RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA**, OAB/PB 14.111, brasileira, advogada, **WYKTOR LUCAS MEIRA**, OAB/PB 15.554, brasileiro, solteiro, advogado, **KÁTIA COSTA REGIS**, OAB/PB: 14.353, brasileira, advogada, casada, **HAROLDO ABATH DO REGO LUNA NETO**, OAB/PB: 12.775, brasileiro, advogado, solteiro, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB: 11.945, brasileira, advogada, **CARLINE MELO DE SOUSA**, OAB/PB 14.826, brasileira, advogada, **GABRIEL ARAÚJO KLOSTERMANN CAVALCANTI**, OAB/PB 14.172, brasileiro, advogado, **ANA CLARA MENEZES HEIM**, OAB/PB 13.919, brasileira, advogada, **VÂNIA DE FÁTIMA SILVEIRA MONTENEGRO**, OAB/PB, OAB/PB 14.491, brasileira, advogada, **HERYCKA DONATO MENEZES**, OAB/PB 14.346, brasileira, advogada, **WANYNE LUCAS MEIRA**, OAB/PB 14.821, brasileira, advogada, **DARLAN SANTOS NOBRE**, OAB/SE 5054, brasileiro, advogado, **ELAINE MARIA GONÇALVES**, OAB/PB 13.520, brasileira, advogada, **FRANCISCO CLEYDSON TEMOTEO PALETO**, OAB/PB 15.034, brasileiro, advogado, **MONICA OLIVEIRA SILVA**, brasileira, advogada, **MÁRCIA CRISTINA FRANCELINO DA SILVA**, OAB/PB 14.051, brasileira, advogada, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011


SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A

OAB-PE 20.111

OAB-CE 20.873-A

OAB-RN 562-A



EMPRESA DE SEGUROS - Tabelião Carlos Alberto Faria Oliveira
Rua do Carmo, 61 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9900

Certifico e declaro que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentada. Cód: 00732200F1827. Data: 16 de Janeiro de 2011.

Luciana Pires Montenegro - Adv.

Serventia
JOSÉ GONÇALVES
TOMAZ



Seguradora Líder - DPVAT

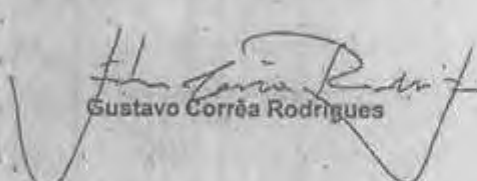
Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCERBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA



112

S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO VICENTE JUNGMAHN DE GOUVEIA, casado, OAB/PE 11.427; ANDRÉA GOUVEIA CAMPELO, casada, OAB/PE 21.543; PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS, casado, OAB/PE 15.131; GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO, casado, OAB/PE 14.825; FERNANDA CALDAS MENEZES, solteira, OAB/PE 10.140; PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA, solteiro, OAB/PE 17.868; SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, casado, OAB/PE 20.111; com o Escritório Endereço Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520, PB. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011


Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Farias Oliveira
Rua do Carmo 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9888
Reconheço por semelhança a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
(Cod: 087540425370)

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2011
Em testemunho _____ de verdade

Bruno Rodrigo Balsa Casper - Bul

Conf. por _____
Seruente _____
382 T. FUNDOS
Total



[illegible]

.....



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Moraes, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação da Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/FP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, caso



47

exigida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

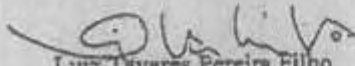
5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

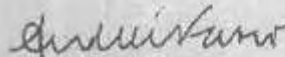
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

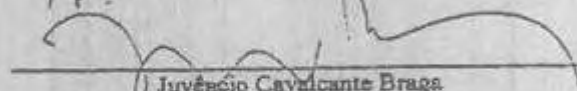

Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacino Mendes Vieira

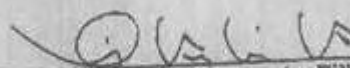

Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Aguzzi

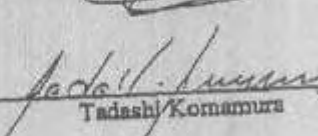


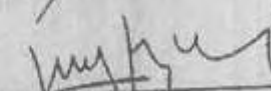
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

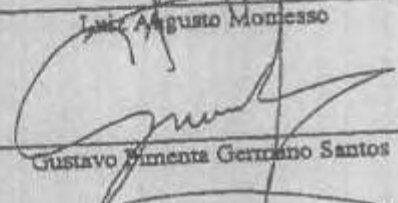
48

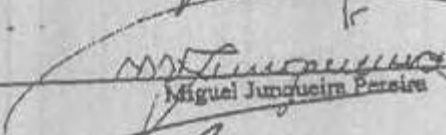

Luiz Tavares Pereira Filho

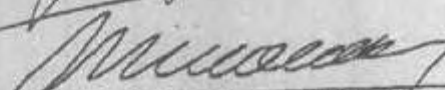

Emerson Bernaldes da Silva


Tadashi Komamura

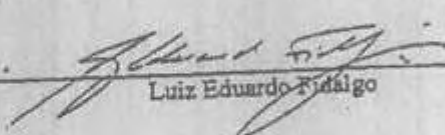

Luiz Augusto Monesso


Gustavo Bimenta Germano Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti

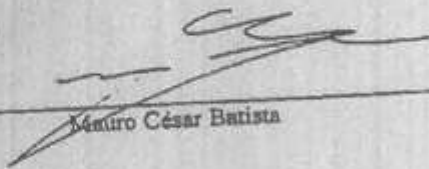

Júlio César Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Fidalgo



49 de 49

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007


Mauro César Batista

49 de 49



508

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinação pelo Artigo 3º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Constituição foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovadas por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
FL 1 de 20



51/04

**INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interventista-ante, e

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 13 e 4 da Tabela de Prêmios do DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20

21/04



52

categorias 1, 2, 9 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da interessada, de qual consta declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada de comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis no Consórcio, o critério da Assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, analisadas pela efetiva equivalência patrimonial: 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, analisadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 10 de 20



53

futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui conveniado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de suspensão da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20



Clausula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Clausula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Clausula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Clausula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Clausula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20



55

convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes.

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Claúsula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrem na época da alteração;

Claúsula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercido a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, e não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada à: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas as exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua

Ata de Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 13 de 20.



56

responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura pendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 14 de 20

- 10



57

venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12 - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Salda dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazê-lo sempre bom, firme e valioso.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 15 de 20.

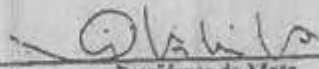
- 18

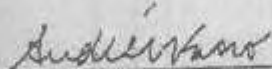


58

Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

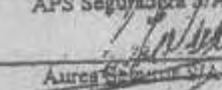

Presidente da Mesa


Secretário da Mesa

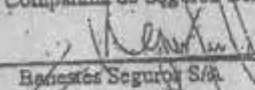

ACE Seguradora S/A

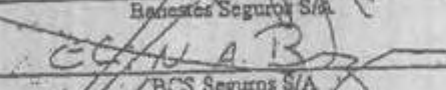

American Life Companhia de Seguros

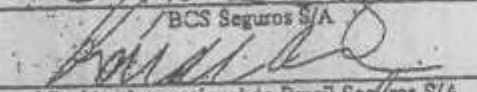

APS Seguradora S/A


Aurora Seguradora S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Baneses Seguros S/A


BCS Seguros S/A

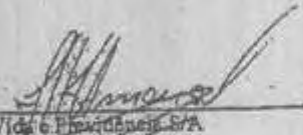

Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco/Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
PL 16 de 20

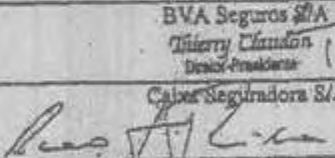


59


Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasileiros Companhia de Seguros

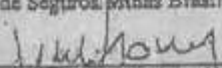

BVA Seguros S/A
Thierry Claudon
Diretor Presidente

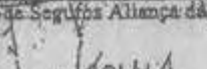

Caixa Seguradora S/A

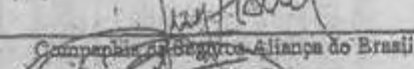

Centuro Vida e Previdência S/A


Grupo do Brasil Cia de Seguros

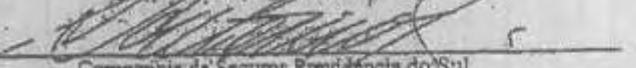

Cia de Seguros Minas Brasil

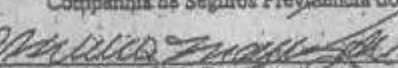

TP Companhia de Seguros Aliança da Bahia


Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Grãfia Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Excelsior de Seguros


Companhia Farol de Seguros


CONAPP - Companhia Nacional de Seguros

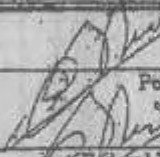

Confiança Companhia de Seguros

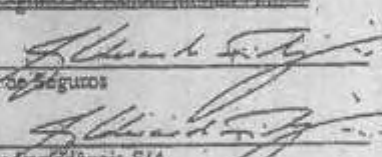
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20





60

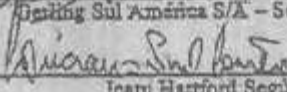

Federal de Seguros

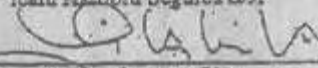

Federal Vida e Previdência S/A


Finaas Seguradora S/A


Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros


Gente Seguradora S/A

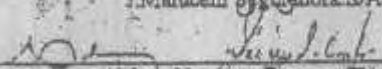

Gerling Sul América S/A - Seguros Industriais


Icaru Hartford Seguros S/A


Indiana Seguros S/A

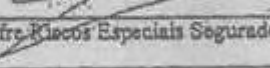

Itau Seguros S/A


Itau Vida e Previdência S/A


J.Malucelli Seguradora S/A


Java Nordeste Seguros S/A


Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A


Mares-Mapfre-Riscos Especiais Seguradora S/A

Ata de Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
FL 18 de 20



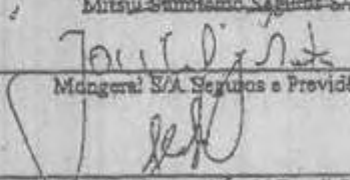
6/1/19

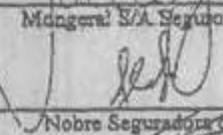

Maritima Seguros S/A

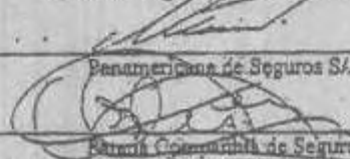

MBM Seguros S/A


Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A


Mitsui Sumitomo Seguros S/A

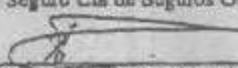

Mongera S/A Seguros e Previdência

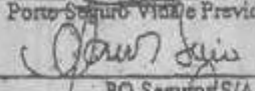

Nobre Seguradora do Brasil S/A


Panamericana de Seguros S/A


Paraná Companhia de Seguros

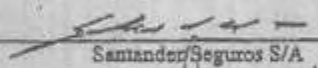

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

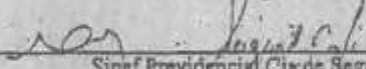

Porto Seguro Vida e Previdência S/A


PQ Seguros S/A


PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A


Safra Vida e Previdência S/A


Santander Seguros S/A


Sinat Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Conselheiros do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20



62



Sulina Seguradora S/A
Tucio Marine Brasil Seguradora S/A
Tucio Marine Seguradora S/A
UBF Garantias & Seguros S/A
Unibanco AIG Seguros S/A - *Unibanco AIG Vida e Previdência S/A*
Unibanco AIG Seguros S/A
Unibanco AIG Vida e Previdência S/A
Zurich Brasil Seguros S/A
Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
Interviente-Anuente

Testemunhas

Qualificação *Ricardo de Sá Almeida e Silva*
RG: 02.871.267-7 (Detran/RJ) CPF: 728.150.537-53

Qualificação *Marcelo Augusto de Sá*
RG: 19.442.202-1 (Detran/RJ) CPF: 10.000.000-0

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 20 de 20

LISTA DE ADVOGADOS
GUSTAVO FRANCO PACHECO
OAB/RJ 132.352
Gustavo Franco Pacheco
Advogado
OAB/RJ 132.352



63

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Fesoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Genta Seguradora S.A., Sr. Vasco Maesri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Genta Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maesri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maesri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,
9 e 10.**

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 1 de 20



64 *Ass*

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interviente-ante,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENÇIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios do DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados, nos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades anuais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESAO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 2 de 20

Ass



65 88

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da interessada, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, o critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, avaliadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinqüenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas obrigadas e controladas de outras atividades, avaliadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 3 de 20

[Assinatura]



66

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir autos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, em virtude de apenação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEQ, e a futura

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 4 de 26



67

Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Clausula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder atuar entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Clausula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Clausula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhá-lhes informações relevantes sobre a operação.

Clausula 11ª - ASSEMBLEIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 5 de 20

7

11/11



68

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1);

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integram na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigida à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, e não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas as exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

Ata da Assembleia da Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 6 de 20



69

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os seus garantidores de sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como, nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevinha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se fejam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 7 de 20



13.12 - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes e suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9 e 10.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Salda dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim justos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e válido."

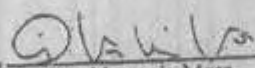
Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 8 de 20

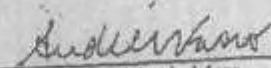


71/104

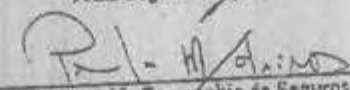
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário a levatura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

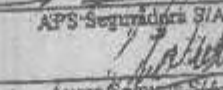

Presidente da Mesa


Secretário da Mesa

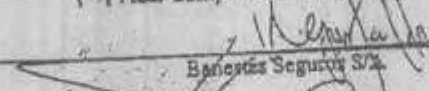

ACE Seguradora S/A


American Life Companhia de Seguros

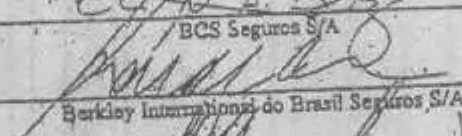

APS Seguradora S/A

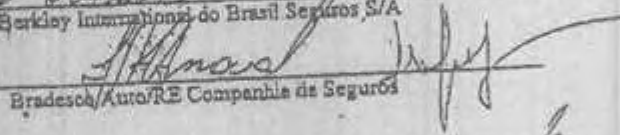

Aurora Seguradora S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A

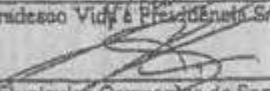

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Construtores do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20



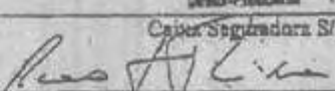
72


Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasileiros Companhia de Seguros

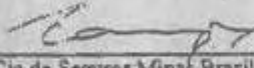

BVA Seguros S/A

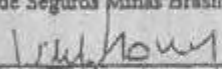

Thierry Claudon
Diretor-Previdência

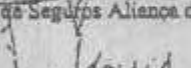

Caixa Seguradora S/A

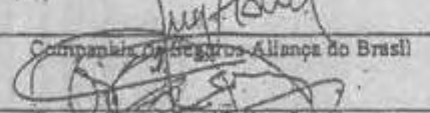

Centauri Vida e Previdência S/A


Cidoro do Brasil Cia de Seguros

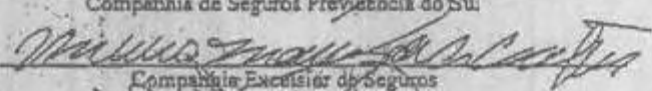

Cia de Seguros Minas Brasil


Companhia de Seguros Aliança da Bahia


Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros União Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Excelsior de Seguros


Companhia Mutual de Seguros

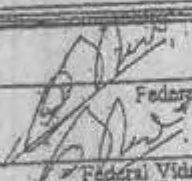

CONAPP - Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

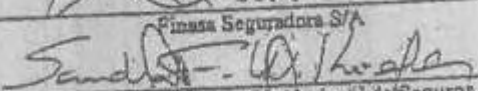
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20

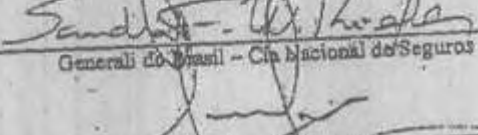


23

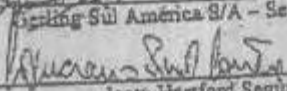

Federat de Seguros

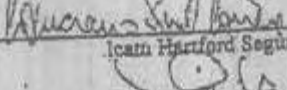

Federal Vida e Previdência S/A


Ficassa Seguradora S/A


Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros


Genre Seguradora S/A

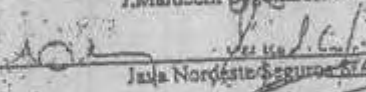

Sul América S/A - Seguros Industriais

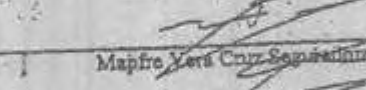

Icatu Hartford Seguros S/A

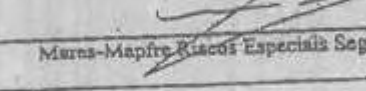

Indiana Seguros S/A

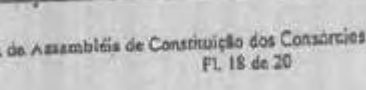

Itaú Seguros S/A


Itaú Vida e Previdência S/A


J. Malucelli Seguradora S/A


Jata Nordeste Seguros S/A


Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A


Munich-Mapfre Riscos Especializ Seguradora S/A

Ata de Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20



24/04

Maritima Seguros S/A

MBM Seguros S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Mongrel S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

Parna Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Saia Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinai Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20



33.5.bdo22(4-1) A

Qualificação: Aluno de S. de Matemática - Anísia
 Id.: 02.871.264-2 (Detran/SP) CPF: 228.150.517-53

Qualificação: *Marcelo Durval. Lima*
RS 19442207-2 (580.30)
CM 132020604-6

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 20 de 20

LISTA DE ADMILAPO
GUSTAVO FRANCO PACHECO
OAB/RJ 138.752
Gustavo Franco Pacheco
Advogado
OAB/RJ 138.752

76 #4

JUIZO DA 9ª VARA CÍVEL

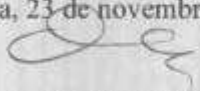
Vistos, etc.

Acerca de todo teor da (s) Contestação (s) retro e documentos, manifeste-se a parte autora, por seu advogado, em dez dias.

I.

Diligências legais.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011.


CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO



CERTIDÃO

Certifico que o(a) juiz(a) 76 para
desempenhar a função de juiz(a)
número 28 de 02 de 12
Visto: [assinatura]

CERTIDÃO

Certifico que o(a) juiz(a) 03 para
desempenhar a função de juiz(a)
número 01 de 03 de 12
Visto: [assinatura]

JUNTADA

[assinatura] Deticao
Juiz(a) 21 de 08 de 12
Visto: [assinatura]



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL /PB

Processo nº: 2002011002554-7

VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO, representada por sua genitora NILZA DE SENA PINHEIRO, devidamente qualificadas nos autos da Ação Ordinária que move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, IMPUGNAR A DEFESA, dizer e requerer o seguinte:

Das preliminares

A) DA CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

Inexiste tal possibilidade, pois a Autora detém o direito de pleitear diretamente à justiça, consoante disposição expressa em nossa Carta Magna, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Decisão a quo que indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pelo Agravado. Assistência Judiciária Gratuita indeferida no bojo dos autos principais. Recurso Cabível. Agravo de Instrumento e não Apelação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Rejeição. Mérito. Assistência Judiciária Gratuita. Associação. Pessoa Jurídica sem fins lucrativos. Possibilidade. Princípio do Direito ao Livre acesso a Justiça. Concessão do benefício. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Conhecimento e provimento do Recurso. Processo: AG 2785 RN 2008.000278-5, Relator(a): Juíza Maria Zeneide Bezerra (Convocada) Julgamento: 29/05/2008 Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Parte(s): Agravante: Associação dos Subtenentes e Sargentos e Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Norte Agravado: Estado do Rio Grande do Norte.

E mais:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. MULTAS DE TRÂNSITO. CIDADES DIVERSAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. POSSIBILIDADE. LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO. PREVENÇÃO. DECISÃO ESCORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Constitui direito do cidadão o livre acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF), podendo formar litisconsórcio passivo quando discute a nulidade de atos administrativos, referentes aos lançamentos de multas de trânsito, ocorridos em Municípios diversos. Processo: AI 2996158 PR 0299615-8 Relator(a): Wilde de Lima Pugliese Julgamento: 03/08/2005 Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível.

PROTOCOLADO FÓRUM CÍVEL 28/08/2012 08:58 026804 1



7840

Portanto, não deve ser acatada a presente preliminar, pois é totalmente cabível o ajuizamento da demanda perante o juízo competente.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, saliente-se que a Ré não detém qualquer razão em alegar que o valor da condenação é menor que 40 salários mínimos, senão:

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COBERTURA NO MONTANTE LEGAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PAGAMENTO PARCIAL. Caracterizado o sinistro e estabelecido o nexo causal, com a apresentação de auto de necropsia e certidão de óbito (fls. 12/16), onde consta que a morte da vítima decorreu de acidente de trânsito, é devida a indenização securitária. **A indenização por morte equivale a 40 salários mínimos, não prevalecendo as disposições do CNSP que estipulem teto inferior ao previsto na Lei nº 6.194/74.** 71003255304 RS Relator(a): Eduardo Kraemer Julgamento: 29/02/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal Cível Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2012.

Como dito anteriormente, o valor indenizatório deve ser arbitrado em 40 salários mínimos vigentes, eis que devidos.

Quanto à *legitimidade* esta se encontra devidamente provada, pois acosta aos autos os documentos que demonstram que a Autora é parte legalmente autorizada para pleitear em juízo em favor de seus direitos.

Por todo o exposto, pugna pela total procedência da demanda, consoante os termos da exordial, consubstanciado nos entendimentos jurisprudenciais correlatos e os ora se apresenta, tudo por ser medida de direito e JUSTIÇA!

Nesses termos
Pede deferimento

João Pessoa, 23 de agosto de 2012.

ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES
OAB/PB 13727



CONCLUSÃO

g- Elana de mel
31 08 12
[assinatura]



Processo nº 2002011002554-7

29

DESPACHO

Vistos, etc.

- ☐) À impugnação, no prazo legal.
- ☐) Anote-se a habilitação/substabelecimento requerido(a) à(s) fl(s). _____.
- ☐) Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
- ☐) Cite-se a parte promovida para contestar a ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
- ☐) Com base no art. 475-J, do CPC, intime-se a parte vencida para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim realização de penhora via BACENJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e movimente-se os autos para penhora eletrônica de valores. Caso haja pagamento voluntário, certifique-se, expeça(m)-se alvará(s), entregando-o(s) a quem de direito e arquivando-se os autos a seguir, com baixa.
- ☐) Cumpra-se a Carta Precatória. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com baixa na distribuição.
- ☐) Defiro o benefício da assistência judiciária. Cite-se a parte promovida para contestar a ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
- ☐) Dê-se vistas dos autos à parte autora() promovida() pelo prazo legal.
- ☐) Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo requerido. Intime-se e aguarde-se.
- ☒) Designo audiência preliminar para o dia 01/10/13, às 05:15h. Intimações e diligências necessárias.
- ☐) Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.
- ☐) Intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o/a(s) documentos/certidão(ões) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.
- ☐) Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e archive-se.
- ☐) Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento.
- ☐) Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de novas provas, especificando-as, se for o caso, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
- ☐) Recebo a(s) apelação(ões) de fls. _____ em ambos os efeitos legais. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
- ☐) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
- ☐) Renove(m) o(s) ofício(s) de fl(s). _____, solicitando resposta no prazo de 10 (dez) dias.
- ☐) Intime-se a parte interessada, para pagamento das diligências, em 48 horas.

João Pessoa/PB, 13 / 11 / 2012.

Juiz Ricardo da Costa Freitas
9ª Vara Cível da Capital





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
9ª VARA CÍVEL**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que expedi nota de foro constante
no despacho retro para publicação do Diário da Justiça

João Pessoa, 22 de maio de 2013


**Diego Jardim Feitosa
TÉCNICO JUDICIÁRIO**

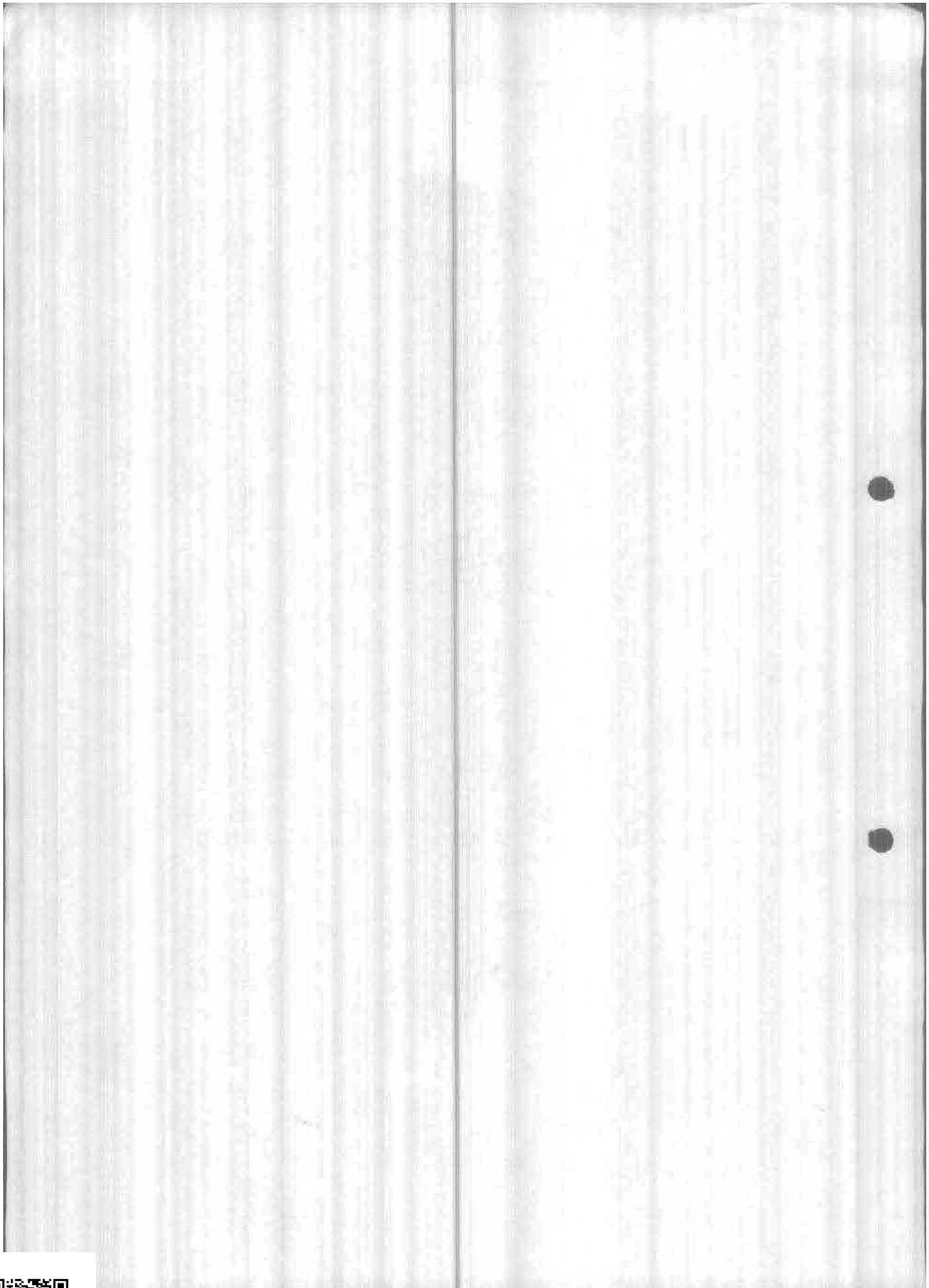
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a nota de foro contendo o
despacho foi publicada no Diário da Justiça no dia 24 de maio de 2013.

João Pessoa, 24 de maio de 2013


**Diego Jardim Feitosa
TÉCNICO JUDICIÁRIO**







PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA
9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM MARIO MOACIR PORTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: Preliminar.

HORA: 15:15 HORAS.

DATA: terça-feira, 1 de outubro de 2013.

PROCESSO: 2002011002554-7

NATUREZA: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO.

JUIZ(A): RICARDO DA COSTA FREITAS

PROMOTOR(A): MARIA DO SOCORRO SILVA LACERDA.

PROMOVENTE: VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO (REPRESENTADA POR NILZA DE SENA PINHEIRO)

ADVOGADO(A): Adriana Maria Rodrigues OAB/PB 15670

PROMOVIDO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO(A): George Cordeiro Montenegro OAB/PB 16156

PREPOSTO(A): José Adailson da Silva Filho

Aos 1 de outubro de 2013, na sala de audiências deste Juízo da 9ª Vara Cível, Comarca da Capital do Estado da Paraíba, presente o MM. Juiz RICARDO DA COSTA FREITAS, juiz titular, comigo Ingrid Queiroz Sousa, analista judiciário adiante assinado, procedeu-se aos pregões de estilo nos autos acima epigrafados, certificou-se a presença da parte autora, presente sua advogada, presente a parte ré e seu advogado. **Pelo MM. Juiz foi dito que:** Requerida e deferida a juntada de substabelecimento e carta de preposição pela parte promovida, a tentativa de conciliação foi inexitosa, ficando as partes intimadas para, querendo, especificar as provas que ainda pretendem produzir, em 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo sido deferido igual prazo para a juntada de substabelecimento pela parte promovente. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e faça-se a conclusão dos autos para JULGAMENTO. Intimados em audiência, aguarde-se o prazo. Nada mais mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai por todos assinado. Eu, Analista/Técnico Judiciário o digitei e subscrevi.

Nilza de Sena Pinheiro
Viviane Beatriz S. Luciano
Parte autora

Juiz de direito

Parte promovida

Paulo

Advogado

Advogado





Seguradora Líder - DPVAT

82
38

CARTA DE PREPOSIÇÃO

O(a)s Sr(a)s., **JOSÉ ADAILSON DA SILVA FILHO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.056.964-00, **LUÃ CARLOS FELIPE PINHEIRO DE ARAÚJO MUNIZ**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.591.414-00, estão autorizados a comparecer em juízo para representar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa – PB, 27 de Setembro de 2013.


MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES
OAB/PB 12.016

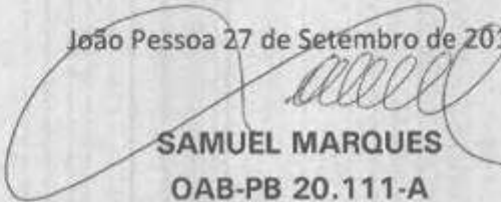


83

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa do Bel. **GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO**, OAB/PB 16.156, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa 27 de Setembro de 2013.


SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A



JUNTADA

Nesta data, foi juntada aos autos

Li. pólipo

em 15 de 10 de 2013

Vistos



Exmo. Sr. Juiz De Direito da 9ª Vara Cível da Comarca De João Pessoa- PB

100.2011.002554-7

Processo nº 0002554-42.2011.815.2001

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pessoa jurídica, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe promover **Viviane Beatriz Sena Luciano**, por meio de seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, consoante despacho de fls., **especificar as provas que pretende produzir**, o que faz nos seguintes termos:

Acaso não sejam acolhidas as preliminares suscitadas na contestação, insiste a demandada na produção de prova oral, **pugnando especificamente pelo depoimento pessoal da parte demandante e a realização de perícia médica por órgão competente, qual seja, o IML – Instituto Médico Legal.**

Entende a demandada que o depoimento da parte demandante é de suma importância para evidenciar a verdade dos fatos por ela arguidos.

A prova pericial é fundamental, para se **quantificar o grau da invalidez**, pois o valor da indenização é calculado com base no percentual enquadrado na Tabela de Danos Corporais (Lei nº 11.945/09), cujos quesitos de logo se apresentam.

A respeito do pagamento proporcional a invalidez, corroboram os julgados:



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779, 22º andar, Emp. Isaac Newton, Iha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil. Fone: (51) 3447.7990 Fax: (51) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816, Condomínio Clemente de Faria, Centro, 01.014-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3106.7723 Fax: (11) 3106.2716
JOÃO PESSOA: Av. João Marinho, 553 sls 308 e 316, Ed. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil. Fone: (33) 3341.1115 Fax: (33) 3341.3477
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207, Torre Norte, Ed. Salvador Trade Center, Cam. das Árvores, 41.820-020, Salvador, BA, Brasil. Fone: (71) 3273.0998



"DPVAT. PROPORÇÃO. INVALIDEZ. Diante da interpretação que se dá ao art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei n. 8.441/1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Não haveria sentido útil de a lei indicar a quantificação das lesões e percentuais de tabela para fins de DPVAT se esse seguro sempre fosse pago em seu valor integral".¹

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DPVAT 1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório -DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. DPVAT 2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.² (grifos apostos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. DPVAT 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento.³ (grifos apostos)

Diante de reiteradas decisões, o STJ publicou nova súmula no sentido de que seja aplicada a proporcionalidade, independentemente da data de ocorrência do sinistro:

Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Ademais, a parte demandante trouxe aos autos apenas laudo pericial inconclusivo e boletim de ocorrência, não se tendo notícia através de órgão oficial da existência de invalidez permanente em decorrência das supostas lesões narradas na inicial.

¹ STJ Resp 1.119.614-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 4/8/09

² (20628 MT 2011/0074717-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/11/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2011) grifos apostos

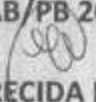
³ (1360777 PR 2010/0183172-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)



Por fim, requer que todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam encaminhadas ao endereço dos patronos na Av. João Machado, 553, Plaza Center, salas 312 a 316, Centro, João Pessoa-PB, devendo ser realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 7 de outubro de 2013.

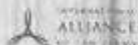
SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A


EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS
OAB/PB 11.945



dos quesitos de perícia médica

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, qual o grau apresentado?



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779, 22º andar, Emp. Suzar Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil. Fone 55 (0) 3447.7900 Fax 55 (0) 3447.7999
SAO PAULO: Rua Boa Vista, 254 al 1816, Condomínio Clemente de Faria, Centro, 01.014-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone 55 (0) 4106.3723 Fax 55 (0) 3106.3236
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 al 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil. Fone / Fax 55 (0) 3241.7039 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 al 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cam. das Árvores, 41.820-020, Salvador, BA, Brasil. Fone / Fax 55 (0) 3071.0990

www.gmadvogados.com.br



98 AB

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo sem manifestação da
X autora () promovida. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 15 / 10 de 2013.

Analista/Técnico Judiciário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA
CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB

Proc.20020110025547

VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente diante de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento em anexo, para melhor compor os autos.

Nesses Termos

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 11 de outubro de 2013.

ADRIANA MARIA RODRIGUES

OAB/PB 15670

PROTOCOLADO EM 11/10/2013 10:53:05



90 ~~48~~

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de Procuração eu
Dra. ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES, inscrita na OAB/PB 13727,
substabeleço com reservas Dra. ADRIANA MARIA RODRIGUES,
inscrita na OAB/PB sob o nº 15670, nos poderes que me forem
outorgados nos autos do processo 20020110025547 que tramita
na 9ª Vara de João Pessoa / PB.

João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES

OAB/PB 13727



CONCLUSÃO

Fato de direito: 22/08/2019

Jogo: 29 11 13

Votos: (11)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
9ª VARA CÍVEL

Processo nº: 200.2011.002.554-7

DESPACHO

Vistos.

Embora tenha havido conclusão dos autos para sentença, verdade é que o processo carece de uma melhor instrução, para fins de se alcançar uma prestação jurisdicional baseada na verdade real.

É que o documento de fls. 17 (laudo traumatológico), que comprovaria fato fundamental da lide, constata a necessidade de realização de exame complementar para comprovar a debilidade permanente de membro, sentido ou função, assim como se resultou deformidade permanente. No entanto, não há qualquer prova da realização do supracitado exame complementar, nem da existência de debilidade ou deformidade permanente decorrente do acidente automobilístico sofrido pela parte autora.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência, facultando-se ao autor juntar o efetivo comprovante a existência de invalidez permanente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerá-la inexistente.

Intime-se o autor para cumprimento da diligência.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2014.


Juíza RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT
9ª Vara Cível da Capital





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

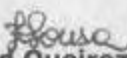
9ª Vara Cível

FÓRUM DESEMBARGADOR MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO S/N - 4º ANDAR - JAGUARIBE
58.013-520 - JOÃO PESSOA PB
TELEFONE: (83) 3208-2479

CERTIDÃO

CERTIFICO que o advogado da parte promovente fez carga dos presentes autos no dia 04/04/2014 para participação no mutirão DPVAT, retornando sem acordo no dia 16/07/2014. Certifico ainda que, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça¹, o mesmo se deu por intimado do decisão de fls. 91. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 17 de julho de 2014


Ingrid Queiroz Sousa
Analista Judiciário

1 AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1306136/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013)



JUNTADA

Revisão, feita justiça dos autos.

Procurador 24 93
João Pires, 24 de 08 de 2019
Viscos

[Handwritten signature]



93

PROTOCOLO FORUM CÍVEL 16/JUL/2014 17:48 120006 1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

Proc. 2002011002554-7

VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente perante V. Exa. requerer a **suspensão do feito por 90 dias**, a fim de que a Promovente possa acostar aos autos o laudo requerido por este r. juízo, consoante fls. 91.

Nesses termos

Pede deferimento.

João Pessoa, 14 de julho de 2014.

ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES
OAB/PB 13727

CANCELADO



CONCLUSÃO

Pago em auto conclusão de 100% de
juros de 100%
João Paulo 25 de 08 2015
Pisões





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
9ª VARA CÍVEL**

Processo nº: 200.2011.002.554-7

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento às fls. 93, concedendo o prazo de 90 dias para do comprovante a existência da invalidez permanente,

Assim, intime-se a parte promovida para juntar o comprovante a existência da invalidez permanente, no prazo, improrrogável, de 90 dias.

Decorrido sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

João Pessoa, 27 de agosto de 2015..

**Juiz Ricardo da Costa Freitas
9º Vara Cível da Capital**

afa



CERTIDÃO

Certifico haver expedido nota de foro constando
despacho ou sentença de fls. _____ para
publicação no Diário da Justiça.

João Pessoa, 05 de 10 de 2015.

Vistos _____

CERTIDÃO

Certifico que a nota de foro contendo o despacho
ou sentença foi publicado no diário da justiça do
dia _____ de _____ de _____.

João Pessoa, 07 de 10 de 2015.

Vistos _____

JUNTADA

Nesta data foi juntada aos autos

95

João Pessoa, 26 de 09 de 2016

Vistos _____



Exmo. Sr. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa-PB

0002554-2

Processo nº. 0002554-42.2011.815.2001

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já devidamente qualificada, nos autos da Ação de Cobrança que lhe move **Viviane Beatriz Sena Luciano**, representada por **Nilza de Sena Pinheiro** vem, respeitosamente, perante V. Exa., através dos advogados signatários para requerer o CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM, pelas razões a seguir expostas:

Tem-se que a parte demandada foi intimada para juntar o comprovante da existência da invalidez permanente no prazo improrrogável de 90 dias.

No entanto, tal prazo na realidade é da parte autora que teve seu prazo deferido para tal juntada consoante requerido às fls. 93.

Desse modo, requer-se o chamamento do feito à ordem para que seja tornado sem efeito a parte final do despacho que intima a promovida para tal providência, devendo ser redirecionado tal determinação para a parte promovente.

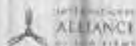
Ratifica que sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editais doravante expedidas sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 20 de outubro de 2015.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A


EDNA APARECIDA
OAB/PB 11.945



Em os autos do Mm Juiz de Direito

Pessoas 25 09 2016





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
9ª VARA CÍVEL

Processo nº: 200.2011.002554-7

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, vislumbro que houve erro material no despacho de fls. 94, ao determinar que a promovida juntasse documento que compete à parte promotente.

Contudo, percebe-se que a petição (fls. 93), em que a autora requer a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 91 por 90 dias, foi protocolizada em 16 de julho de 2014, restando comprovado que, na presente data, o prazo decorreu além do requerido.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo **improrrogável** de 10 (dez) dias, juntar o efetivo comprovante da existência de invalidez permanente, sob pena de considerá-la inexistente.

Cumpra-se com **urgência**, tendo em vista se tratar de processo da META 02/CNJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para julgamento.

João Pessoa, 28 de abril de 2016.

Juiz Ricardo da Costa Freitas
9ª Vara Cível da Capital



CERTIDÃO

Certifico haver expedido nota de foro contra

o condenado nao de fa. 1 19

Procurador da Justica.

João Pessoa, 2 de 19 2017.

Vistos _____

CERTIDÃO

Certifico que a nota de Foro contendo o despacho
ou sentença foi publicado no diário da justiça do

dia 3 de 2017.

João Pessoa, 3 de 2017.

Vistos _____





De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Ricardo da Costa Freitas, e em cumprimento ao determinado no Provimento nº 01/2012 da Corregedoria Geral de Justiça, esta Vara adotará os atos ordinatórios previstos no Código de Processo Civil, da seguinte forma:

- () que faço os autos conclusos para JULGAMENTO em virtude da petição juntada.
- () que faço os autos conclusos em virtude da petição juntada.
- () que apenas a parte promovente se manifestou de forma tempestiva acerca do despacho de fls. ____ Assim sendo faço os autos conclusos para os devidos fins.
- () que apenas a parte promovida se manifestou de forma tempestiva acerca do despacho de fls. ____ Assim sendo faço os autos conclusos para os devidos fins.
- () que decorreu o prazo sem manifestação da parte promovida. Assim sendo, faço os autos conclusos para os devidos fins.
- () que decorreu o prazo sem manifestação das partes. Assim sendo, faço os autos conclusos para os devidos fins.
- () que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Assim sendo, arquivar os autos.
- ☒ que decorreu o prazo sem manifestação da parte AUTORA. Assim sendo, faço os autos conclusos para os devidos fins.
- () que decorreu o prazo sem manifestação da parte PROMOVENTE. Assim sendo, remeto os autos ao TJPB.
- () que decorreu o prazo sem manifestação da parte PROMOVIDA. Assim sendo, remeto os autos ao TJPB.
- () que juntei aos autos a contestação tempestiva apresentada pela parte promovida, e que por esta razão intimarei a parte promovente para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.
- () que não consta nos autos recolhimento de diligência e/ou postagem para cumprimento do despacho de fls. ____, no que se refere a intimação/citação da parte promovida, motivo pelo qual intimarei a parte autora para proceder ao respectivo recolhimento no prazo de 10(dez) dias, após o que darei cumprimento ao mencionado despacho.
- () que as diligências citatória e/ou intimações não lograram êxito, conforme certidões de fls. ____, motivo pelo qual a parte interessada será intimada para, em 10(dez) dias, pronunciar-se sobre a referida certidão.
- () que a carta de citação foi devolvida, motivo pelo qual a parte promovente será intimada para, em 10(dez) dias, indicar novo endereço para citação, bem como se não for beneficiário da justiça gratuita recolher as diligências necessárias.
- () que a sentença transitou em julgado e em cumprimento a determinação judicial arquivar os autos.
- () que a sentença transitou em julgado e em cumprimento a determinação judicial remeto os autos à contabilidade judicial.
- () que o recurso apresentado é tempestivo. E em tempo, intimo a parte adversa para querendo contrapor no prazo legal.
- () que em cumprimento a determinação judicial devolvo a carta precatória com baixa na distribuição.
- () que os recursos apresentados são tempestivos. Assim sendo, remeto os autos ao TJPB.

João Pessoa, 24 / 04 / 2017

Técnico Judiciário



COMPROVAÇÃO

Expte. nº 8

24 04 17

João Pessoa

Vistos

JUNTADA

Nesta data, foi

protocolado nº 96/17

João Pessoa, 24 maio 2017

Vistos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

47

Proc. 0002554-42.2011.815.2001

VIVIANE BEATRIZ SENA DE LUCIANO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente perante V. Exa. expor, para ao final requerer o que segue:

Ante o despacho de fls., pugna pela apresentação de laudo médico, como requerido, em anexo, para os devidos fins e direito.

Termos em que Pede deferimento

João Pessoa, 19 de maio de 2017.

Ana Erika Magalhães Gomes OAB-PB 13727



PROSFRAG



PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE GUARABIRA
PLANTÃO PERMANENTE - CONVÊNIO COM SUS E UNIMED

FRATURAS - DOENÇAS ÓSSEAS - DEFORMIDADES - RAIO X

Direção dos Médicos DR. ALÍSIO PAREDES MOREIRA
DR. TEMÍSTOCLES DE A. RIBEIRO FILHO

LAUDO MÉDICO

Vincente B. S. Luciano, vítima
de acidente automobilístico (atropelamento),
no dia 12/04/2008, com fratura descolada
da perna esquerda. Foi tratado por método
conservador através de aparelho gessado. Re-
cebeu alta ambulatorial após sessenta dias.

Apresento, atualmente, dos resíduos e
limitação funcional.

CID: S82.7 + T93.8

Dr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PB 7618

Av. Rui Barbosa, 240 - Centro - Guarabira - PB
Tel.: (83) 3271 - 1156 - Fax: (83) 3271 - 4032



CONCLUSÃO

os autos ao MM. Jiz de Direito

João Pessoa 24 / 04 / 2017

Vistos

12





ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL

Processo: 200.2011.002554-7

DESPACHO:

01 – Tem-se que o laudo apresentado pela parte autora não indica o grau de invalidez sofrida. Assim, diante do requerimento da parte promovida para realização de perícia, defiro a realização da referida prova pericial técnica, e nomeio o perito:

 TIAGO MARTINS FORMIGA

Profissão: Médico

Área: ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Endereço: AV. ANTÔNIO DE LIRA, 588 APT. 204, TAMBAÚ - João Pessoa/PB, CEP 58039-050

Telefone: (83) 99605-8585

E-mail: tiagomartinspb@hotmail.com

02 – Notifique-o por telefone ou no endereço profissional acima, para que o mesmo diga se aceita e, aceitando, indique dia e hora para realização da perícia.

03 – A perícia será realizada no local a ser designado pelo perito, podendo realizar-se no presente Fórum em sala a ser designada pela Diretoria.

04 – Determino o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para os honorários periciais. Intime-se a parte demandada para o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

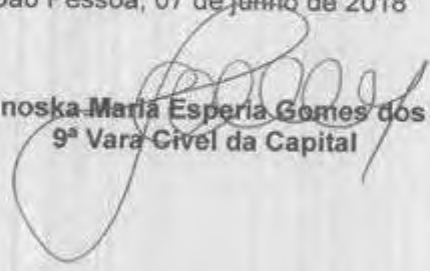
05 – Intimem-se as partes, através de advogados para, querendo, apresentar assistentes técnicos e quesitos, no prazo legal.

06 – Ainda, intime-se a parte autora para comparecer na data, hora e local indicados para realização da perícia, após a indicação da data e local pelo perito.

07 – Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença, para liberação do alvará de honorários periciais.

Cumpra-se com **urgência**, tendo em vista se tratar de processo da META 02/CNJ.

João Pessoa, 07 de junho de 2018


Juíza Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos
9ª Vara Cível da Capital

ljp



CERTIDÃO

CERTIFICO que a **NOTIFIQUEI** o perito de todo o teor do despacho retro que aceitou a nomeação e vai se manifestar dentro do prazo. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 11 de junho de 2018

Analista/Técnico Judiciário



CERTIDÃO

Certifico haver expedido nota de foro constando
despacho ou sentença de fls. _____ para
publicação no Diário da Justiça.
João Pessoa, _____ de _____ de _____

Vistos _____

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos

Pires
João Pessoa, 18 de 06 de 18.

Vistos _____



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DE JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO N. 200.2011.002554-7

Eu, TIAGO MARTINS FORMIGA, médico Ortopedista e Traumatologista, CRM- PB 8085, CPF 051.447.734-27 e RG 2884072 SSDS-PB, venho através desta, respondendo ao mandato de intimação deste juízo, apresentar horário disponível para realizar perícia médica.

Data: 25.07.2018 (Quarta-feira)

Horário: 14:30 HORAS DA TARDE

Local: PRONTO SOCORRO CENTRAL DE FRATURAS, AV. DOM PEDRO II, Nº 690, CENTRO, JOÃO PESSOA, PARAÍBA, CEP 58013 – 420, TEL: 3241-7691.

João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Atenciosamente,

Tiago Martins Formiga
CRM-PB 8085

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA



CERTIDÃO

Certifico haver expedido nota de foro constando:
despacho ou sentença de fls. _____ para
publicação no Diário da Justiça.

João Pessoa, 18 de 06 de 18

Vistos

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido:

- ☐ Ofício
- ☐ Carta de Citação
- ☐ Carta de Intimação
- ☐ Carta Precatória
- ☐ Alvará
- ☐ Carta de Adjudicação
- ☐ Formal de Partilha
- ☒ Mandado de 001

João Pessoa, 18/09/18

Analista/Técnico Judiciário

RECEBIDA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

a Det. de 1º mandado de
27-06-18
001



Rua Prof. Francisco Assmann
2ª a direita, 3ª a esquerda

47

10301



ASSISTENCIA JUDICIARIA
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MANDADO

PROCESSO: 0002554-42.2011.815.2001 9A. VARA CIVEL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR : VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO
Endereco: R MAJOR JOAO JUNQUEIRIA VIANA 283
Bairro : CASTELO BRANCO Cidade: JOAO PESSOA CEP:
REU : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO D
Endereco: AV SENADOR DANTAS 74 5. ANDAR
Bairro : CENTRO Cidade: RIO DE JANEIRO CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, CUMpra O QUE DETERMINA O O DESPACHO JUDICIAL, ABAIXO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIME-SE A AUTORA POR SEU REPRESENTANTE LEGAL NILZA DE SENA PINHEIRO, PARA COMPARECER A PERICIA DESIGNADA PARA O DIA 25/07/18, 14:30HRS, PRONTO SOCORRO CENTRAL DE FRATURAS, AV PEDRO II, 690, CENTRO, JOAO PESSOA/PB, DR THIAGO FORMIGA, AINDA COMPARECER MUNIDA DE DOCUMENTOS E EXAMES RELACIONADOS.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 19 DE JUNHO DE 2018.

EMMANUEL CORTOLANO RAMALHO
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9235-3 056 19/06/2018
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional.
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE:
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

00025544220118152001001



Vivian Roberta Sena Luciano (filha)
mãe mora em Caiçara, da o endereço da mãe

CERTIDÃO

Certifico que em diligência para dar cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço constante no mesmo, mas deixei e intimar a pessoa indicada, através de sua representante legal, **NILZA DE SENA PINHEIRO**, em face de não ter conseguido localizá-la, pois a mesma não reside naquele endereço, conforme informação da moradora do imóvel, que se identificou pelo nome de **Vivia Roberta Sena Luciano**, filha da destinatária, e afirmou que a mesma mora em Caiçara/PB. Certifico também, que deixei a contrafé do mandado com a filha da destinatária que se comprometeu a entrega-lo antes do dia da perícia, e afirmou que ela comparecerá juntamente com a autora. O referido é verdade. Dou fé. João Pessoa, 21 de junho de 2018.


Josefa Rodrigues da Silva

Of. de Justiça

Mat. 473.472-6

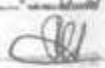
CONCLUSÃO

Faça os autos ao MM. Juiz de Direito.

João Pessoa

29.06.18

Vistos



JUNTADA

Nesta

29.06.18

As Petições -

João Pessoa

08.08.18

Vistos





Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 09ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB

Processo nº. 0002554-42.2011.815.2001

Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A (Portaria Susep nº 34 de 02/08/2016), já devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, por intermédio de seus advogados ao final assinados, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls., **APRESENTAR QUESITOS para serem respondidos quando da realização de perícia médica.**

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **CONJUNTA E EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa/PB, 29 de junho de 2018.

SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE,
OAB/PB 20.111-A

105
8/11

QUESITOS DE PERÍCIA

1. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
2. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
3. Estando constatada a invalidez permanente, quando se consolidou? Esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
4. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, informar se é: completa, incompleta ou Bilateral;
5. Qual o grau de perda de mobilidade ou função apresentado pelo membro/órgão debilitado?
6. Qual o momento/data da consolidação da lesão constada?



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Parte		Data de Emissão 28/06/2018
				Data de Vencimento 05/07/2018
Comércio João Pessoa	Nº do Processo 0007631-27.2014.815.2001	Nº da Guia 200.2018.611655	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Finais Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22 Promovente: AUGUSTO CESAR CUNHA PESSOA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 960,80	
			Taxa Judiciária (R\$) 157,09	
			Despesas Postais (R\$) 0,00	
			Despesas com Mandados (R\$) 0,00	
			Tarifa Bancária (R\$) 1,35	
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			Valor Total (R\$) 1.119,24	

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Processo		Data de Emissão 28/06/2018
				Data de Vencimento 05/07/2018
Comércio João Pessoa	Nº do Processo 0007631-27.2014.815.2001	Nº da Guia 200.2018.611655	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Finais Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22 Promovente: AUGUSTO CESAR CUNHA PESSOA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Valor da Causa: R\$ 10.473,18			Custas Judiciais (R\$) 960,80	
			Taxa Judiciária (R\$) 157,09	
			Despesas Postais (R\$) 0,00	
			Despesas com Mandados (R\$) 0,00	
			Tarifa Bancária (R\$) 1,35	
Valor Total da Guia: R\$ 1.119,24 (23,3 UFR) Valor da UFR: R\$ 48,04 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Valor Total (R\$) 1.119,24	
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.				

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Banco		Data de Emissão 28/06/2018
				Data de Vencimento 05/07/2018
Comércio João Pessoa	Nº do Processo 0007631-27.2014.815.2001	Nº da Guia 200.2018.611655	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Finais Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22 Promovente: AUGUSTO CESAR CUNHA PESSOA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 960,80	
			Taxa Judiciária (R\$) 157,09	
			Despesas Postais (R\$) 0,00	
			Despesas com Mandados (R\$) 0,00	
			Tarifa Bancária (R\$) 1,35	
866400000117 192409283186 520180705201 020186116552 			Valor Total (R\$) 1.119,24	





Boletos, Convênios e outros

28/06/2018 16:01:22

10700

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
28/06/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.01.18
1833301833

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M M E M F ADVOG
AGENCIA: 1833-3 CONTA: 70.700-7
EFETUADO POR: JOAO V J GOUVEIA

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA-PB	
Codigo de Barras	86640000011-7	19240928318-6
	52018070520-1	02018611655-2
Data do pagamento		28/06/2018
Valor em Dinheiro		1.119,24
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		1.119,24

DOCUMENTO: -062820
AUTENTICACAO SISBB:
9.B29.C1X.CC5.83R.EE4

Transação efetuada com sucesso por: J9462192 JOAO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P031375182001
Data: 05/07/2018 H: 13:14:04
Tipo: PETICAO (OUTROS)
Processo: 0002554-42/2017 81-001
Status: ATIVO
Justiça Gratuita: SIM
Comarca: JOAO PESSOA
Vara: 9A. VARA CÍVEL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto: ESPÉCIES DE CONTRATOS
Parte(s) Peticionante(s):
SEGUROADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE
Vida - CLS II

47



G M**ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES**

723734

KD0003AY7E2P0000469C

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa – PB.

Processo n.º 0002554-42.2011.8.15.2001

Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A (Portaria Susep nº 34 de 02/08/2016), pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança do Complemento do Seguro DPVAT, que lhe move Viviane Beatriz Sena Luciano, vem, respeitosamente por seu advogado infra-assinado, requerer a juntada do comprovante de pagamento de honorários periciais, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Requer, ainda, que sejam, todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111 - A**, para os fins do art. 272, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 04 de Julho de 2018.

JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4279 - 22ª andar - Emp. Isaac Newton - Ilha de Urutú - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil - Fone/Fax: (081) 3443.7700 Fax: (081) 3447.2989
JOÃO PESSOA: Av. Nossa Senhora do Fátima, 1843 - 202 - Emp. IAF Barboza - Torre - 58.040-380 - João Pessoa - PB - Brasil - Fone/Fax: (33) 333.1011
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 - 206/207 - Torre Norte - Ed. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.020-020 - Salvador, BA - Brasil - Fone: (71) 3221.2000



169

Documento 01
Comprovante de Pagamento de Honorários Periciais





Recibo de Depósito para a Solução 11039527

 Banco do Brasil

030 - Depósito Judicial Ouro

[illegible]

getorderprocessusidprivat.com.br/privat/privat_chargasidheguio/depowikeweb+Depowikeweb?chequeid=11030527&ned=0.8362150061598663

11/6/22



CONCLUSÃO

Faço os autos de MM. Juiz de Direito.

Julg. Recus. 08.08.18

Visitas

(10)



Exmo. Sr. Juiz de Direito 9ª. Cível da Comarca de João Pessoa/PB

**JUNTADA DE LAUDO MÉDICO
E CORPO DE DELITO ATUALIZADOS**

Processo nº 0002554-42.2011.815.2001

VIVIANNE BEATRIZ SENA LUCIANO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente perante V. Exa., por sua advogada e bastante procuradora infra-assinada, vem requerer a juntada do laudo médico atualizado do acidente e sequela sofrida, bem como do exame de corpo de delito, ambos em anexo.

Pede e espera DEFERIMENTO.

João Pessoa, 25 de julho de 2018.

ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES

OAB/PB 13727



PROSFRAG



PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE GUARABIRA
PLANTÃO PERMANENTE - CONVÊNIO COM SUS E UNIMED
FRATURAS - DOENÇAS ÓSSEAS - DEFORMIDADES - RAO X

Direção dos Médicos: DR. ALUISIO PAREDES MOREIRA
DR. TEMÍSTOCLES DE A. RIBEIRO

112

LAUDO MÉDICO

VIVIANE B S LOERANO
Vítima de Acidente Automóvel
Eco (Amessecamento) (12042009) com
fraturas das pernas do pé direito e
esquerdo com fratura da tíbia e fíbula
direita e esquerda. Recebido em
ambulatório após 60 dias de
apresente por residência na
perna com discreta atrofia
devido a lesão traumática. CID S82.3

270813

III



Av. Frei Barbosa, 240 - Centro - Guarabira-PB
Tel. (83) 3271-1156 - Fax (83) 3271-4032





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DPC DE CAIÇARA -PB.

REQUISIÇÃO DE EXAME Nº 10 / 2009.
Exame requisitado: CORPO DE DELITO
Autoridade Requiritante: Bel. LUIZ DE CARVALHO COTRIM NETO
Local: Caiçara Data: 15 / 04 / 09

SENHOR(A) DIRETOR(A)

REQUISITAMOS A V.Sª AS PROVIDÊNCIAS, PARA QUE NO PRAZO LEGAL (ART.160, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP, ALTERADO PELA LEI 8.862/94) SEJA PROCEDIDO O EXAME CORPO DE DELITO, EM/NA(O) PESSOA DE INFORMAÇÕES A SEGUIR E QUE SEJA O LAUDO REMETIDO PARA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL.

NOME: VIVIANNE BEATRIZ GOMES LUCIANO, IDADE: 13 anos
SEXO: fem.; NACIONALIDADE: Brasileira; NATURAL DE Guarabira /PB.; NASCIDO(A) AOS 02 / 03 / 1996
FILIAÇÃO: Roberto Luis da Costa Luciano e Nilza de Souza Pinheiro

RESIDÊNCIA À RUA(AV) R. pitácio Pessoa, Nº 47, AP: x x
BAIRRO: Centro, CIDADE Caiçara /PB.
ESTADO CIVIL: solteira; OCUPAÇÃO HABITUAL: estudante
ESCOLARIDADE: 8ª Série; IDENTIDADE/RG. x x x
DATA E HORA DA OCORRÊNCIA: 12/04/2009 às 22:20 horas
TRATANDO-SE DE EXAME CADAVERÍCO INFORMAR O SEGUINTE: LOCAL ONDE O FATO OCORREU: x x x x x
PROVÁVEIS DATA E HORA DO ÓBITO: x x x x
LOCAL ONDE FOI ENCONTRADO O CADÁVER: x x x

HISTÓRICO(para todos os casos): Dizia a Vítima que no dia 12/04/2009 por volta das 22:20 horas sofreu um acidente Automobilístico; QUE quebrou a Bateria esquerda e atingiu o olho direito, quando o conhecido por José Wilson Ferreira do Lm, conduzia uma moto HONDA/CG 150 TITAN KS, ano 2004/2005 de cor Preta placa MNT 7939/PB., chassi 902K008106R003272, de propriedade do Sr. IVANILDO JOAQUIM DOS ANJOS.

Carimbo e assinatura da Autoridade.

A(o) Ilmo(a) DIRETOR DO UML.
Sr(a) Dr(a) ALUIZIO PAREDE
GUARABIRA-PB.



SSP/drm(isa)

114
114



CUSJL



115
11/5

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO
9ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB

LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL

PROCESSO: 0002554-42.2011.815.2001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR(A): VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO

PROMOVIDO: DPVAT

ESPECIALIDADE: PERÍCIA MÉDICA E ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim

☒

Não

☐

Prejudicado

☐

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

Resp. : Fratura dos Ossos da Perna Esquerda



b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

316
404

Resp. : Paciente foi atendida no dia 12/04/2009 com história de atropelamento na cidade Calçara - PB, com diagnóstico de Fratura dos ossos da perna esquerda. A mesma foi submetida a tratamento conservador com uso de imobilização tipo gesso inguino podálico por um período de 60 dias. Foi acompanhada em caráter ambulatorial e não realizou sessões de fisioterapia. No momento encontra-se em alta ortopédica.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Resp.: Não se aplica.

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Resp.: Apresenta ao exame físico do membro inferior esquerdo atrofia dos compartimentos musculares da perna esquerda em 1,5 cm, diminuição da flexão do joelho esquerdo em 25°, claudicação leve durante a deambulação, afirma uso de analgésicos para o controle da dor crônica, dificuldades para subir e descer escadas, além de alteração de sensibilidade em face medial da perna, diminuição da força extensora do tornozelo grau II.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s)



anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítilma).

b) ☒ Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítilma). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítilma).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítilma).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítilma, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Membro Inferior Esquerdo ☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa



Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

João Pessoa - Pb, 25 de Julho de 2018

Tiago Martins Formiga

CRM 8085/ PB /Médico Perito

Dr. Tiago Martins Formiga
Ortopedista - Cirurgião de Mão
CRM-PB 8085 - CRM-PE 24411
TE 7 14830





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
9ª VARA CÍVEL

Processo nº: 200.2011.002554-7

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 115/118, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para JULGAMENTO.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista se tratar de processo da META 02/CNJ.

João Pessoa, 18 de setembro de 2018.

IVANOSKA MARIA ESPERIA GOMES DOS SANTOS
Juíza de Direito





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DA CAPITAL
Da 9ª VARA CÍVEL
FÓRUM DESEMBARGADOR MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO S/N - 4º ANDAR - JAGUARIBE
58.013-520 - JOÃO PESSOA PB
TELEFONE: (83) 3208-2479

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

ALVARÁ NÚMERO: 123/2018
PROCESSO Nº: 2002011002554-7
AUTOR: VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO E OUTROS
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

A(o) Dr(a). IVANOSKA MARIA ESPERIA GOMES DOS SANTOS do Juiz, MM. Juiz de Direito, da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado da Paraíba, por este Alvará, estando devidamente assinado, AUTORIZA a pessoa abaixo qualificada, que deverá se identificar, a proceder o levantamento da importância inframencionada, que se encontra depositada judicialmente.

BENEFICIÁRIO: TIAGO MARTINS FORMIGA CPF: 051.447.734-27

BANCO DO BRASIL S/A CONTA JUDICIAL: 300102859651

R\$200,00(DUZENTOS REAIS) COM OS ACRÉSCIMOS DEVIDOS.

CUMpra-SE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, 01 de outubro de 2018. Eu, Fagner Vieira Alves, Técnico Judiciário, matrícula 475.410-7 desta vara, digitei e, a seguir, assino

IVANOSKA MARIA ESPERIA GOMES DOS SANTOS

Juíza de Direito

Recebido: 05.11.18



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9A. VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/PB

121

9

MANIFESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL

Proc. 0002554-42.2011.815.2001

VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO e outra, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm mui respeitosamente perante V. Exa. Por sua advogada e bastante procuradora infra firmada, expor para ao final requerer o seguinte:

A Autora é portadora de seqüela de acidente automobilístico que resultou na perda da capacidade de marcha em sua perna, consoante os exames, laudos, atestados e Boletim de Ocorrência apresentado nestes autos.

Ocorre que foi indicado o percentual de 25% de perda que deverá ser revertida em valores em prol da Autora, porém, verificando as circunstâncias do acidente, o percentual não poderia ser inferior a 70%, como demonstrado nos julgados do país, como na **Apelação 00806467220128190001 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ, que determinou o pagamento do percentual de 70% para perda anatômica e/ou funcional da mobilidade de membro inferior.**

Portanto, impugna a presente perícia para que se verifique a situação em comento, a fim de que a parte não seja prejudicada, intimando-se o perito para prestar os devidos esclarecimentos sobre o percentual devido à **Autora**.

Nesses termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 09 de outubro de 2018.


ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES
OAB/PB 13727





27.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P048123182001

Data : 22/10/2018 Hora : 13:43:22

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0002554-42.2011.815.2001

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : JOAO PESSOA

Vara : 9A VARA CIVEL

Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto : ESPECIES DE CONTRATOS

Parte(s) Peticionante(s):

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE

or: PRAZO



12

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa – PB.

Processo n.º 0002554-42.2011.8.15.2001

Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A (Portaria Susep nº 34 de 02/08/2016), já qualificada nos autos da ação que lhe Viviane Beatriz Sena Luciano, menor impúbere que neste ato é representada por sua genitora, Nilza de Sena Pinheiro, por meio de seus advogados infra-assinados, atendendo ao r. despacho de fls., vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se acerca do Laudo Pericial apresentado, conforme os motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

Ínclito Julgador,

À luz do contraditório e ampla defesa, corolários do Devido Processo Legal, que permitem a promovida, uma vez devidamente intimada para se manifestar acerca das respostas do Sr. Perito, esclarecer que o laudo pericial tem o fito precípuo de atestar a invalidez permanente e trazer à luz do processo a quantificação em termos percentuais do grau de invalidez do demandante. Com efeito, para que o Estado-Juiz, segundo seu livre convencimento possa arbitrar um quantum indenizatório equânime.

É oportuno destacar que o sinistro ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/09 que prevê a utilização da tabela mediante laudo que gradue a debilidade. Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e/ou do grau de invalidez:



127
8

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - PERÍCIA REALIZADA NO "MUTIRÃO DPVAT" - VALIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE FUNCIONAL DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA, OBSERVADO O PERCENTUAL DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE.

A perícia médica realizada no "Mutirão DPVAT" deve ser considerada hábil a instruir o presente feito, eis que imprescindível para formar a convicção do julgador acerca da controvérsia. Tendo o acidente ocorrido em 30.12.2012, incide o art. 3º, da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, que entrou em vigor em 31.05.2007, uma vez que a norma de direito material aplicável é aquela vigente na data do sinistro. Na ocasião do sinistro, já se encontrava em vigor a Lei n. 11.945/09, que prevê, para a hipótese de "perda total do uso de um dos membros superiores", o direito do beneficiário ao recebimento de 70% do capital segurado.

Portanto, verifica-se que a indenização a que faz jus o autor é de R\$2.362,50, ou seja, 25% de 70% (membro lesionado) de R\$13.500,00, ou 17,5% de R\$13.500,00."

A regulação do sinistro, bem como o seu pagamento, deverão estar em conformidade com o art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei 6.194/74, uma vez que, no presente caso, trata-se de sinistro de invalidez permanente parcial incompleta, tendo sido realizado o enquadramento funcional e a sua redução proporcional.

Saliente-se ainda o que revela a Súmula 474 do STJ:

" A indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau de invalidez"

***In casu*, a debilidade atestada pelo laudo oficial (25%) limita o valor indenizável, conforme abaixo:**

DISCRIMINAÇÃO	(%) SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA	Extensão da Debilidade apurada pelo Laudo
Membro Inferior Esquerdo	70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00	25% de R\$ 9.450,00= R\$ 2.362,50




124
e

ANTE O EXPOSTO, reiterando todos os itens aduzidos na defesa, vem à presença de Vossa Excelência pugnar pela **improcedência do pedido**. Contudo, acaso não seja este o vosso entendimento, o que se admite apenas *ad argumentandum e ad cautelam tantum*, que ao menos se observe os parâmetros legais estabelecidos na tabela, para quantificar o valor da indenização por invalidez permanente, nos termos percentuais da debilidade do autor.

Por fim, solicita que todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa/PB, 19 de outubro de 2018.


JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412



125

Documento 01

LEI 11.945/09

LEI 11.945/09

ANEXO

(art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em AMBOS os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



126
P

Documento 02
Substabelecimento



127, 2

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa do (a) Bel(a) . **PAULO GUSTAVO DE MELO E SILVA SOARES OAB/PB 11.268, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15.477 E ANDRÉ LUIZ F. VASCONCELOS SOBRINHO, OAB/PB 18.747, EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, advogada, JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR , OAB/PB 18.693, brasileiro, solteiro, advogado , SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE, PAULO GUSTAVO DE MELO E SILVA SOARES OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, advogado, advogado, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima 1843 – Sala 202 – 1ª Andar – Torre – João Pessoa – CEP: 58040-380 – PB, para deles usar quando me convier.**

João Pessoa, 02 de Julho de 2018.

SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A

OAB-PE 20.111

OAB-CE 20.873-A

OAB-RN 562-A

OAB-AL 10.276-A



CONCLUSÃO

Fago os autos conclusivos em 11.11.18.

Juiz de Direito

Jodo Pereira 19 M 18

Vistos

(Assinatura)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº: 200.2011.002.554-7

Promovente: VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO

Promovido (a): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. Preliminares. Rejeição. Acidente de trânsito. Seguro DPVAT. Perícia realizada. Inviabilidade parcial permanente demonstrada. Indenização conforme ao quadro de gradação previsto na Lei nº 11.945/2009. Procedência parcial.

Vistos, etc.

VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO, representada por Niza de Sena Pinheiro, já qualificadas nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, igualmente qualificada, pleiteando indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT (fls. 02/06)

Alega ter sofrido acidente de veículo automotor em 12/04/2009, do que lhe resultou lesões. Por esta razão, requer o recebimento de indenização do seguro DPVAT, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, por invalidez permanente.

Juntou à inicial os documentos às fls. 07/17.

Devidamente citada, a Promovida apresentou defesa alegando, preliminarmente, a carência da ação, ante ausência de requerimento administrativo; a inépcia da inicial, ante a ausência de laudo médico. Já no mérito, aduz que não procede o pedido autoral, vez que a autora não é detentora de invalidez permanente total e a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme percentuais previstos na tabela indicada na Lei nº 11.482/07 e, portanto, requer, ao final, a improcedência do pedido.



128

Réplica à contestação às fls. 77/78.

às fls. 115/118.

Designada à perícia (fl. 100), na qual resultou o laudo pericial

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no que importa.

Fundamento e decidido.

Carência da ação – ausência de procedimento administrativo.

Arguiu a Promovida a presente preliminar, sob o argumento de que o autor em nenhum momento reclamou a indenização pleiteada através da via administrativa, motivo pelo qual requereu a extinção da demanda sem resolução do mérito.

Não merece amparo essa preliminar, uma vez que, embora a Promovente não tenha acionado administrativamente o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, percebe-se que, tendo sido determinada a citação da Promovida, esta apresentou contestação, defendendo-se quanto ao mérito da demanda, de modo que se caracterizou plenamente a lide, ante a resistência à pretensão autoral.

Carência da ação – ausência de documento essencial ao deslinde.

Sob o argumento de que compete à Promovente, quando da propositura da ação, fazer prova quanto aos fatos articulados, a fim de possibilitar à Juíza a análise e o conhecimento dos pedidos postos, a Promovida arguiu a referida preliminar.

Não merece amparo a presente preliminar, uma vez que o laudo pericial é matéria probatória que não necessariamente precisa estar presente com o ajuizamento da ação, podendo haver produção da prova pericial no curso do processo, na fase que lhe é própria, razão pela qual, embora prejudicada, rejeito a preliminar suscitada.

Do mérito

No mérito, o pedido formulado na inicial merece parcial acolhimento.

Com efeito, é de se observar que na petição inicial a Promovente requer a condenação da Promovida a pagar indenização do seguro

[Assinatura]



130
P

DPVAT, considerando invalidez permanente em decorrência do acidente sofrido, no valor de quarenta salários mínimos.

É preciso, acima de tudo, verificar o grau de invalidez da Promovente, para se aquilatar o valor a que faz jus pelo Seguro DPVAT, de acordo com a tabela estabelecida na Lei nº 11.945/2009.

O laudo pericial constante nos autos (fls. 115/118) indica que a Autora sofreu fratura dos ossos da perna esquerda, o que ocasionou incapacidade parcial incompleta com déficit funcional leve estimada em 25% (vinte e cinco por cento) para o membro retrocitado.

O pagamento do valor total previsto para indenização por invalidez permanente – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) –, somente se aplica em casos de invalidez permanente, completa e total, incapacitando o indivíduo para toda e qualquer atividade laboral. Tanto é assim, que o art. 3º da referida Lei estabelece o limite até R\$13.500 (treze mil e quinhentos reais), o que pressupõe uma gradação de acordo com o percentual de invalidez apresentado em cada caso concreto.

Não é o caso destes autos, em que há comprovadamente apenas uma invalidez permanente, de forma parcial, aplicando-se o quadro de gradação previsto na Lei nº 11.945/2009 estabelece.

Para tal grau de lesão, consistente em perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés, estabeleceu-se que o limite máximo de indenização deverá corresponder a 70% (setenta por cento) do valor total indenizável, o que corresponde a 70% de R\$ 13.500,00, totalizando-se R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Como essa invalidez não é total, mas parcial incompleta, deve-se observar o grau de invalidez atestado no laudo médico pericial. Com isso, tratando-se de uma limitação de 25% (vinte e cinco por cento) do movimento do membro inferior esquerdo, o valor devido a título de indenização do Seguro DPVAT deve corresponder a 25% do valor devido no caso de invalidez completa desse membro.

Em se tratando de uma lesão de 25% (vinte e cinco por cento) no membro inferior esquerdo, o valor devido a título de indenização do Seguro DPVAT Assim, chega-se ao valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o que significa 25% (vinte e cinco por cento) do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), que, por sua vez, corresponde a 70% (cinquenta por cento) do valor total da indenização prevista para a invalidez permanente, completa e total, que seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

[Assinatura]



131
0

Como não houve pagamento administrativo, merece procedência parcial o pedido do Autor.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS**, para condenar a Promovida a indenizar o Promovente pelas lesões sofridas em acidente automobilístico, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da data do sinistro, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) que deve ser dividido *pro rata*. Deve-se observar que, quanto ao Promovente, fica sobrestada a exigibilidade dessa verba, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita já deferido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

João Pessoa, 13 de maio de 2019.


Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos
9ª Vara Cível da Capital

U9C

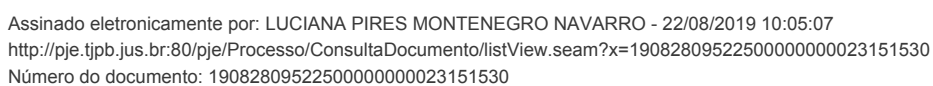


Regularly, two in a day

1997

Figure 1

1500 ft



132
A


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P021292192001
Data : 26/07/2019 Hora : 11:57:39
Tipo : APELACAO
Processo : 0002554-42.2011.815.2001
Status : ATIVO
Justiça Gratuita : SIM
Comarca : JOAO PESSOA
Vara : 3A VARA CIVEL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto : ESPECIES DE CONTRATOS
Parte(s) Peticionante(s):
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE
Assunto: NF.SENTENÇA

47



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa - PB

132
8
Processo nº 0002554-42.2011.8.15.2001
(200.2011.002.554-7)

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S/A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe promove **Viviane Beatriz Sena Luciano**, devidamente representada por **Nilza de Sena Pinheiro**, irresignada com a r. sentença proferido por este MM. juízo, por meio de seus advogados in fine assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 02**), com endereço na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 1843, 1º andar, Sala 202, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 58040-380, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **APELAÇÃO CÍVEL**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos dispostos nos arts. 1009 e seguintes do CPC/15, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no memorial em anexo. Desde logo, requerendo que se conheça do apelo, e digne-se a remeter o processo à instância *ad quem*, para análise de seus pressupostos, e no mérito o seu provimento por ser da mais lúdima justiça.

Por fim, requer a demandada que todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome da patronesse **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, OAB/PB 20.111-A, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa – PB, 26 de julho de 2019.

SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
OAB/PB 20.111-A

Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Edif. Isaac Newton - Ilha de Leite - 58.070-160 - Recife - PE - Brasil
Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 - 1º andar - Edif. W.F. Barbosa - Torre - 58.040-380 - João Pessoa - PB - Brasil
Av. Tancredo Neves, 1632 - 1º andar - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. dos Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil



137
1

APELAÇÃO CÍVEL

RECORRENTE: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt S/A.

RECORRIDO: Viviane Beatriz Sena Luciano, devidamente representada por Nilza de Sena Pinheiro

PROCESSO Nº 0002554-42.2011.8.15.2001

COMARCA: 9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa - PB

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Câmara, Inclito Relator.

Data maxima venia, haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença ora apelada, por carecer esta de suporte fático e jurídico no que tange ao provimento jurisdicional requestado no pleito em referência, consoante restará demonstrado nos tópicos que adiante se sequenciam.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Ab initio, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do *decisum* proferido pelo Juízo *a quo*, a ora apelante registra a plena tempestividade do presente documento recursal.



174

Com efeito, segundo prescrição do artigo 1.003 do Código de Processo Civil pátrio, o prazo para a interposição de Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias, sendo iniciada a contagem a partir da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que pôs termo ao processo.

Outrossim, a Lei nº 11.419/06, em seu artigo 4º, §3º, alterou a forma de contagem dos prazos processuais referentes aos atos judiciais e administrativos publicados em Diários Eletrônicos, estabelecendo que se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Assim, os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

Sendo, pois, este Recurso de Apelação apresentado dentro do prazo recursal definido por lei, resta demonstrada a plena tempestividade deste documento, o que, de plano, é ressaltado.

II – SINOPSE PROCESSUAL E DA DECISÃO HOSTILIZADA

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **Viviane Beatriz Sena Luciano**, através de sua representante legal **Nilza de Sena Pinheiro**, onde foi pretendida indenização por invalidez em decorrência de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Ultrapassada a instrução, o Douto Juízo *a quo*, proferiu decisão, julgando procedente em parte o pedido do Apelado, condenando a Apelante conforme dispositivo:

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS**, para condenar a Promovida a indenizar o Promovente pelas lesões sofridas em acidente automobilístico, no valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, devidamente corrigido monetariamente pelo INFC, a contar da data do sinistro, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) que deve ser dividido *pro rata*. Deve-se observar que, quanto ao Promovente, fica sobrestada a exigibilidade dessa verba, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita já deferido.

Av. Get. Agamenon Magalhães, 9279 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - (Bela Leita) - 50.070-160 - Recife - PE, Brasil
Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 - 202 - Emp. IM Barbosa - Torre - 58.040-380 - João Pessoa - PB, Brasil
Av. Tancredo Neves, 1632 - 206/207 - Torre Norte - Ed. Salvador Trade Center - Cam. das Américas - 41.020-020 - Salvador - BA, Brasil

54955-010.1447.7980



135
/

Sendo assim, uma vez prolatada decisão equivocada e sendo-lhe facultada a revisão da matéria por superior instância, vem a Apelante fazer *jus* aos princípios do contraditório e da ampla defesa para submeter os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para que aprecie a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, vez que, *data maxima venia*, plenamente equivocado encontra-se o digno *decisum*, conforme restará ao final comprovado.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1. - Da Carência de Ação – Falta de Interesse Processual: Ausência de Procedimento Administrativo

No presente caso, a parte Apelada não observou a regular instauração do procedimento administrativo, uma vez que não requereu o benefício à entidade administrativa competente.

Ora, Douto Julgador, ao ajuizar ação sem que tenha sido realizado o requerimento administrativo, o apelado transfere ao Judiciário a regulação do sinistro, onerando a máquina judicial e o próprio sistema do Seguro DPVAT. O interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação, afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega ter, e verificando que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tornando evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário, o que não se coaduna com os autos.

No âmbito dessas espécies de demandas, a controvérsia quanto à presença ou não da condição de ação relativa ao interesse de agir, quando a parte autora não houvesse demonstrado o prévio requerimento administrativo e a resistência na pretensão que apresenta, foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal¹, que já sedimentou a sua jurisprudência, conforme se infere da leitura da seguinte decisão colacionada:

¹ STF - RE: 839353 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015



136

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.

1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.

2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...)”

(STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014) - (grifo nosso).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

(...)

Ausente o pedido administrativo prévio perante a seguradora, não há que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, inexistindo, assim, interesse de se ingressar com a demanda em juízo. 2. É diferente o direito inafastável do acesso ao Judiciário e o direito de petição. 3. Para que exista o direito processual de ação, devem estar presentes as condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 4. Não existe a necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que deve existir a tentativa de fazê-lo, a ponte de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, de intervenção do Poder Judiciário. (...)” (STF, RE 824.704, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 29/09/2014, publicado em 02/10/2014) - (grifo nosso).



137
f

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º,XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão



138

1
levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (STF, RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014) - (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça da Paraíba, igualmente tem entendido que a ausência de prévio requerimento administrativo para o pagamento do seguro DPVAT acarreta a inexistência de uma das condições da ação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXIGÊNCIA DE REQUISITO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. COMPATIBILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou entendimento de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. - A ausência de indícios de prévio requerimento administrativo para o pagamento do seguro DPVAT acarreta a inexistência de uma das condições da ação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00618404320148152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 22-07-2015) (TJ-PB, Relator: DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, Data de Julgamento: 22/07/2015, 3 CÍVEL)

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em decisão de Recurso Repetitivo, manteve o entendimento da Suprema Corte, no julgamento do Resp. nº 1.369.834/SP:



Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Vila do Leão - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil
Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 s/n 202 - Emp. IAT Barbosa - Torre - 53.040-300 - João Pessoa - PB - Brasil
Av. Tancredi Neves, 1632 s/n 206/207 - Torre Norte - Edif. Subgator Trade Center - Com. Ilas Arvorez - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil



"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).
2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC." (REsp 1369834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014).

Sendo assim, configurada a ausência de pretensão resistida, parece pretender a parte apelada que o órgão jurisdicional assuma a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do "Seguro DPVAT".

Ora, a precipitada provocação do órgão jurisdicional é flagrantemente inadequada, desnecessária e imotivada, tendo em vista não ter havido a configuração de qualquer conflito, simplesmente porque não houve a devida e prévia conclusão da via extrajudicial, adequada à solução da pendência.

Com isso, tem-se que, sem conflito, não se projeta a lide, não se configura a conduta de resistência motivadora (causa de pedir) da necessidade de agir (interesse processual), restando ausentes, assim, a causa de pedir próxima e o interesse jurídico-processual.

Em decisão publicada em 24/08/2015, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal decidiu pela ausência de interesse de agir quando inexistir requerimento administrativo, senão veja-se:



140
P

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. - "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353 MA, relator: Min (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00062799720158152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 24-08-2015) (TJ-PB, Relator: DES JOSE RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 24/08/2015, 1 CIVEL)

Diante do aduzido, a Apelante requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 330, incisos I, IV e 485, incisos I e IV do NCPC.

III.2.- Da Ausência de Nexo de Causalidade entre o Acidente e o Dano dele decorrente – Acidente Não Comprovado – Inexistência de Documentos Médicos de primeiro atendimento e de assistência médica.

Dispõe o art.320 do Código de Processo Civil, que compete ao autor quando da propositura da ação, fazer prova quanto aos fatos articulados, a fim de possibilitar ao juiz a análise e o conhecimento dos pedidos postos.

Artigo 320 do Código de Processo Civil, in verbis:

"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."



Assim sendo, de acordo com a regra estampada no art. 373, inc. I do Código de Processo Civil, incumbe ao apelado o encargo *probandi* quanto ao fato constitutivo de seu direito e não à parte *ex adversa*, até porque é indispensável, para a concessão de indenização do seguro DPVAT, nexos de causalidade entre o evento ensejador da obrigação de indenizar e os danos causados.

Nos termos do artigo 373 do NCPC, que preconiza:

"Art.373: O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Colenda Câmara, a controvérsia transita ao redor do suposto direito do autor ao recebimento de indenização a título de seguro DPVAT, lastreado em alegada invalidez permanente decorrente de fraturas ocasionadas, SUPOSTAMENTE, em acidente de trânsito.

Sendo assim, a partir da análise dos autos, percebe-se que o lastro probatório que instruiu o feito não se revela hábil a provar o nexos de causalidade entre o suposto acidente automobilístico relatado pela recorrida e a debilidade por ela sofrida.

Isso porque o apelado não traz a luz do processo os documentos indispensáveis à propositura da demanda, como os documentos médicos de primeiro atendimento, socorro no local do acidente, e relatórios do hospital em que teve o tratamento da fratura, essenciais ao deslinde da ação.

Sem tais documentos nos autos, não há como vislumbrar que a seqüela tenha sido decorrente de acidente automobilístico, pois o Boletim de Ocorrência, por ser um documento unilateral, produzido apenas pela declaração da parte, não é suficiente para provar que a lesão é oriunda de acidente de trânsito.

Da mesma forma o documento médico juntado aos autos, produzido unilateralmente, e sem nenhuma descrição do ocorrido, não possui detalhes que possam confirmar o nexos de causalidade.



142
1

O ônus da prova da parte autora, para comprovação de fato constitutivo do seu direito, consiste em conduta exigida para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. E apesar de não haver um dever de provar, bem como não haver o direito de exigir a prova do adversário da parte contrária, é com este ônus que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar, através da tutela jurisdicional. Conforme propugna velho brocardo latino, *Allegatio et non probatio quasi non allegatio*.

Apesar da clareza em relação às exigências documentais supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

Nesse sentido, Colenda Câmara, a parte Apelada não comprova de fato o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o sinistro, notificado nos autos.

Deste modo, não há que se falar em cobertura pelo seguro Dpvat, devendo ser julgada a ação IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, não havendo que se falar em gradação de lesão, tampouco incluir tal lesão, no quantum indenizatório a qual teria o Apelado direito a receber.

Por todo o exposto, não tendo conseguido o autor trazer lastro probatório suficiente para comprovar se houve de fato um acidente de trânsito que teria ocasionado sua invalidez, requer a apelante a reforma da r. sentença, julgando-se improcedente a ação, vez que incumbia ao apelado a prova do acidente e o dano dele decorrente, não se prestando os expedientes ventilados na ação, bem como, não restou demonstrada a comprovação de nexo entre a lesão e o suposto acidente de trânsito.

IV- DOS REQUERIMENTOS FINAIS



G M

ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

POR TODO O ADUZIDO, requer a empresa ora apelante que seja o presente recurso conhecido e, ao final, plenamente provido, reformando a r. sentença vergastada, com espeque nos argumentos de fato e de direito exaustivamente expostos, requerendo em sucessivo:

a) a intimação da apelada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso;

b) que seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a sentença *a quo*, para julgar o pedido do autor improcedente, ante a total ausência de nexo causal, como exaustivamente exposto nas razões da apelante;

Por fim, requer a demandada que todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome da patronesse **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa – PB, 26 de julho de 2019.

SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
OAB/PB 20.111-A



G M

ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

144

DOCUMENTO 01
COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS

1

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil - Fone: 35.461.3447 - 35.461.3447 Fax: 35.461.3447-7999
JOÃO PESSOA: Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 sala 202 - Emp. JMJ Barbosa - Torre - 58.040-380 - João Pessoa - PB - Brasil - Fone: 3349.1241 - 3349.1242
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sala 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil - Fone: 3221.5211 - 3221.5212



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via de parte)			Número do boleto: 200.2.19.18842/01 Data de emissão: 10/07/2019
Nº do Processo: 0002554-42.2011.815.2001	Comarca: João Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/07/2019
Número da guia: 200.2019.618842 Tipo da Guia: Custas de Recursos Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 302,82 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			UFR vigente: R\$ 50,47 Conta FEJPA: 1618-7228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 304,17 Desconto total: R\$ 0,00
866500000033 041709283182 520190731205 021918842010 			Valor final: R\$ 304,17

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 200.2.19.18842/01 Data de emissão: 10/07/2019
Nº do Processo: 0002554-42.2011.815.2001	Comarca: João Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/07/2019
Número da guia: 200.2019.618842 Tipo de Guia: Custas de Recursos Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 302,82 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			UFR vigente: R\$ 50,47 Conta FEJPA: 1618-7228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 304,17 Desconto total: R\$ 0,00
866500000033 041709283182 520190731205 021918842010 			Valor final: R\$ 304,17

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 200.2.19.18842/01 Data de emissão: 10/07/2019
Nº do Processo: 0002554-42.2011.815.2001	Comarca: João Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/07/2019
Número da guia: 200.2019.618842 Tipo de Guia: Custas de Recursos Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 302,82 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			UFR vigente: R\$ 50,47 Conta FEJPA: 1618-7228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 304,17 Desconto total: R\$ 0,00
866500000033 041709283182 520190731205 021918842010 			Valor final: R\$ 304,17





Boletos, Convênios e outros

G334241328487748017
24/07/2019 13:42:27

146
P

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
24/07/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.42.29
1933301933

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M M E M F ADVOG
AGENCIA: 1933-3 CONTA: 70.700-7
EFETUADO POR: JOAO V J GOUVEIA

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras 86650000003-3 04170928318-2
52019073120-5 02191884201-0
Data do pagamento 24/07/2019
Valor em Dinheiro 304,17
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 304,17

DOCUMENTO: 072402
AUTENTICACAO SISBB:
0.067.465.120.534.D89

Transação efetuada com sucesso por: J9462192 JOAO VICENTE JUNGMAHN DE GOUVEIA.

24/07/201



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa do (a) Bel(a), **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, **MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR**, OAB/PB 18.693, brasileiro, solteiro, advogado, **SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE**, todos com endereço para Intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima 1843 – Sala 202 – 1ª Andar – Torre – João Pessoa – CEP: 58040-380 – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 26 de julho de 2019.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111 -A



confirma

confirma que o recurso é
fundado. Du 15

15/09/8





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
9ª Vara Cível
FÓRUM DESEMBARGADOR MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO S/N - 4º ANDAR – JAGUARIBE
58.013-520 – JOÃO PESSOA PB
TELEFONE: (83) 3208-2479

CERTIDÃO

1. Certifico que remeto os autos ao setor competente para migração no PJE, conforme ato 50/2018 Dou fé

João Pessoa, 15 de agosto de 2019

Edilaerte Valerio da Silva
Técnico Judiciário
matrícula 476.932-5



SEGUE, EM ANEXO.



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 09ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB

Processo n.º 0002554-42.2011.8.15.2001

Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A (Portaria Susep nº 34 de 02/08/2016), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, nos autos da ação que lhe move **Viviane Beatriz Sena Luciano e outros** vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, observando o disposto no art. 687 do Código Civil Brasileiro c/c o art. 103 do Código de Processo Civil, requerer a habilitação da patronesse **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412**, conforme atos constitutivos e procuração em anexo (doc.01), observando o disposto no art. 272, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer ainda, que sejam todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **em nome da patronesse JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Paraíba- PB, 28 de agosto de 2019

JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



Documento 01
Atos Constitutivos, Procuração e Substabelecimento

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE, Brasil - Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA: Av. Nossa senhora de Fátima, 1843 s/s 202, Empresarial JAF Barbosa, Torre, 58.040-380 - João Pessoa - PB, Brasil - Fone / Fax 55 (81) 3241.1035
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil - Fone / Fax 55 (71) 3271.0998







PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, é por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30. TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro, em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

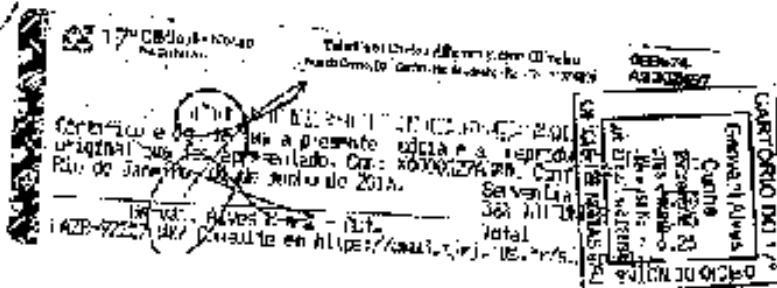
Procedimento eletrônico utilizado, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e água para a produção do papel.



O JORFANTE figura em conjunto ou isoladamente, como beneficiário do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-0, Conta nº 544000-2, em nome de SEGURO UNIPAR LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVAT S/A CNPJ/MF nº 08.748.500/0001-04. Os estritos termos da Portaria SUFIP nº 2.797, de 04/12/2007.

MARCELLO D'AVOULOPES

JOSE MARIANO HARRISA NORTON

[illegible]

Downloaded from www.worldscientific.com by UNIVERSITY OF NEWCASTLE on 07/12/16. For personal use only.



Num. 24007411 - Pág. 2



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF nº 912.422.907-63, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA**, brasileiro, casado, OAB/PE 11.427; **ANDRÉA GOUVEIA CAMPELO**, brasileira, casada, OAB/PE 21.543; **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, brasileiro, casado, OAB/PE 15.131; **GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO**, brasileiro, casado, OAB/PE 14.625; **FERNANDA CALDAS MENEZES**, brasileira, solteira, OAB/PE 10.140; **PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA**, brasileiro, solteiro, OAB/PE 17.868; **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, OAB/PE 20.111; TODOS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO DENOMINADA GOUVEIA E MENESES ADVOGADOS, com endereço à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520 PB, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contratos, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim

Ficou por este instrumento particular a Seguradora Líder DPVAT nomeando e dando a procuração a quem



Seguradora Líder - DPVAT
 Rua do Carmo 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ 20031-205
 Tel: 21 3541-4602
 www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

específico do promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-B, Conta nº 641000 2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.249.608/0001-04, nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015

CLÁUDIO MENDES LADEIRA

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

3º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Silveira
 Rua do Carmo 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2197-9800
 Recebemos por esboço em Cartão de JOSE MARCIO BARBOSA NORTON
 e CLAUDIO MENDES LADEIRA (Id. 04755247857)
 Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015. Cont. por
 Em Testemunha da verdade. Sirventes
 Bruno Frederico de Assis Gomes - Aut. 357 THE NOTES
 Total



Certifico, sob juramento, que o presente cartão é a reprodução fiel
 original, que foi apresentado, lido e autenticado, em 25 de fevereiro de 2015.
 Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015.
 Sirventes
 Bruno Frederico de Assis Gomes - Aut. 357 THE NOTES
 Total



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte a editata siarnuraghiu de la 23 de Iunie de 2000

ALGAS, CÉLULÓSAS E
HEMICELULÓSAS E MANEJO

Associations: Significant = 2 groups

SINCE

[illegible]

4444 Main Street, Little Rock, Arkansas - Phone: 501-221-1111
 1000 University Avenue, Little Rock, Arkansas - Phone: 501-221-1111
 1000 University Avenue, Little Rock, Arkansas - Phone: 501-221-1111

DEPARTMENT OF THE ARMY
WASHINGTON, D.C. 20315

[illegible]

FOIA(b)(7)(C) Exemption: This document contains information the disclosure of which would reveal the identity of confidential sources and, therefore, is exempt from disclosure under the Freedom of Information Act, 5 U.S.C. 552.

1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673,

GH PARTICIPAÇÕES S.A.

Copyright © 2004 by John Wiley & Sons, Inc.

[illegible]

SOUDAN: 11/24/2011
 CG40 TROX ON RECUMS TOWAT 2.4
 01-11-11 11:24/11/2011-01-11
 HFC 11/24/2011

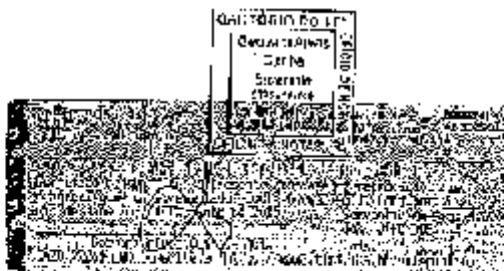
ALL THE ABOVE INFORMATION BEING CORRECT AND AS
STATED BY THE PERSONS WHOSE NAMES ARE GIVEN HEREIN, I
HEREBY CERTIFY THAT THE SAME IS TRUE AND CORRECT.
1945

[illegible]

Declaraciones de responsabilidad: el contenido de esta página es el resultado de una investigación realizada por el autor, quien garantiza la veracidad de la información presentada. El autor no se responsabiliza por los errores de transcripción o por los daños que puedan ocasionar los datos presentados. El autor no se responsabiliza por los errores de transcripción o por los daños que puedan ocasionar los datos presentados.



[illegible]



[illegible][illegible][illegible]



SECTION ON THE HISTORY OF SCIENCE, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 264

[illegible][illegible]



Imprensa Oficial
do Rio de Janeiro

DIÁRIO OFICIAL PARTE V - PUBLICAÇÕES E PERÍODOS

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

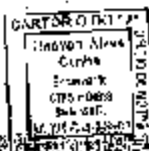
111

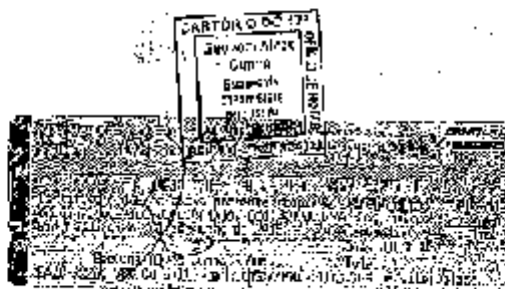
112

113

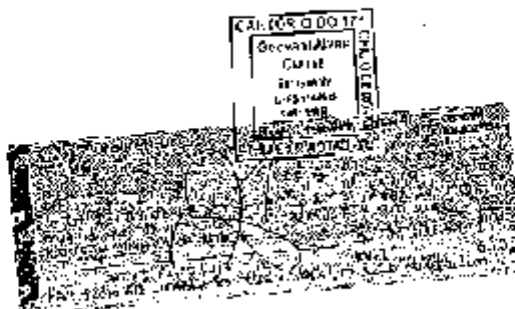
114

115





[illegible]





**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº 11.7.008475-6
CNPJ nº 09.248.603/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por meio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Osami Blanco Gonçalves, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Almeida, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Haroshi Kirschhita, João de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyra Rueda, João Cesar Alves de Oliveira, Márcio Nunes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rogério Teófilo Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais membros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Póli e Sérgio Wilson Ramos Júnior, conselheiros ausentes, com voto porque ainda não foram julgados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alencar Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Mary Santana, que, como os presentes responsáveis conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatiani Xavier, José Márcio Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Catalão de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MINUTA E LEITURA: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Luiz Faria.

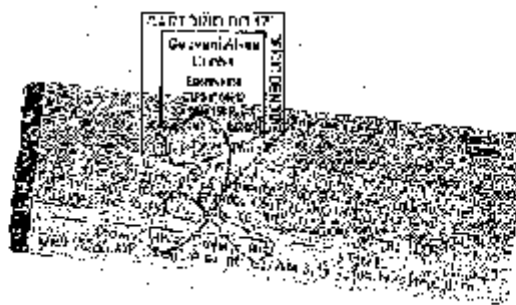
ORDEN DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho de Administração, por unanimidade, eleger os senhores **RICARDO DE SA ACATIANI XAVIER**, brasileiro, nascido, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03.851.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 726.50.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia, **JOSÉ MÁRCIO BARRIONA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 836.366, expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 019842107-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 142.972.804-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06767244-1, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 932.422.907-90, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALÃO DE FELIPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº 14.1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 531.562.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no teor da ata da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incorridos em nenhuma causa que o impoça de desamparar a validade mercantil e, ainda, não entender inabilitados para atuar, nos termos de lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que prescrevem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 68.200 e 136/2003, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A ratificação do

Conteúdo da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 1 de 2







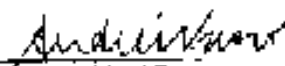
diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (v) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, nomear as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Figueiredo - diretor responsável administrativo-financeiro e o diretor responsável pelo planejamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de estabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton - diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Pasoli Lopes - diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.611/98, na Circular SUSEP nº 13/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Elton Mendes Ladeira - diretor responsável técnico pelo planejamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos técnicos previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser arquivadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma de regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser arquivadas pelos ministros na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma de regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declararam, expressamente, que foram observadas as disposições legais relativas à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora nomeados declararam não existir parentesco, sob o vínculo legal, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declararam que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (vi) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora nomeados declaram estar cientes de que as deliberações levadas nesta reunião foram devidamente homologadas e homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada e presente foi um fôlha de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Cassiano Branco Gomes - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Ottonário Marques da Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Demétrio Trechmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Júbis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Júlio César Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Maria Inês de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosanna Leoni de Sá - Conselheiro; (ass.) Leandro Evangelista Pelli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os doze (12) conselheiros eleitos, sem voto, porque ainda não foram apurados.

Certifico que o presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

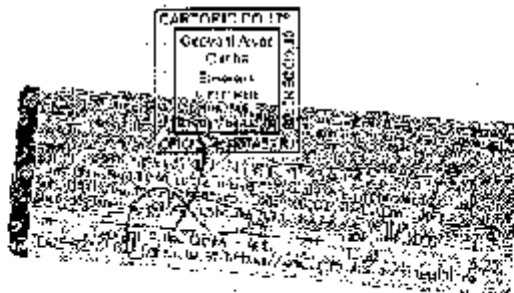
Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2017.


André Leal Franco
Secretário

ATA COMERCIAL DO EXERCÍCIO DO ROL DE JANEIRO
Nº 12.12.2017
PÁGINA 1 DE 1
DATA DE EMISSÃO: 10/12/2017
DATA DE RECEBIMENTO: 10/12/2017
00007614223
DATA: 10/12/2017

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de dezembro de 2017
Página 2 de 2







1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680,

[illegible]

CAETANO DE
Santos
C. de
Santos
Santos
Santos
Santos



Alameda, 100 - Rio de Janeiro
FONE: 222.11.11 - 222.11.12

PARTE V
PUBLICAÇÕES E PRODUÇÃO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO II
PUBLICAÇÕES E PRODUÇÃO

ALIAS, CREDENCIADOS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Attestados, Sociedades e Finanças

Attestados, Sociedades e Finanças

Attestados, Sociedades e Finanças

Attestados, Sociedades e Finanças

Attestados, Sociedades e Finanças

Attestados, Sociedades e Finanças

Attestados, Sociedades e Finanças

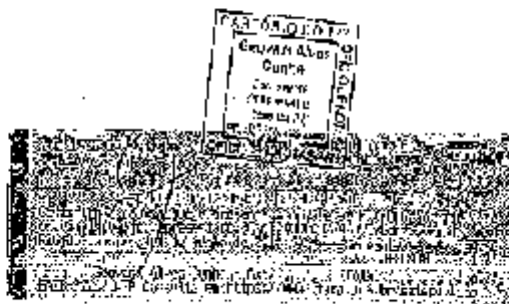
Attestados, Sociedades e Finanças

Attestados, Sociedades e Finanças

Attestados, Sociedades e Finanças

Attestados, Sociedades e Finanças

Attestados, Sociedades e Finanças





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.670.608-08, é por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.582.157-15, nomeia e constitui em seus bastantes procuradores, Drs. **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.567.197-26, **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.567.407/30, TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro, em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

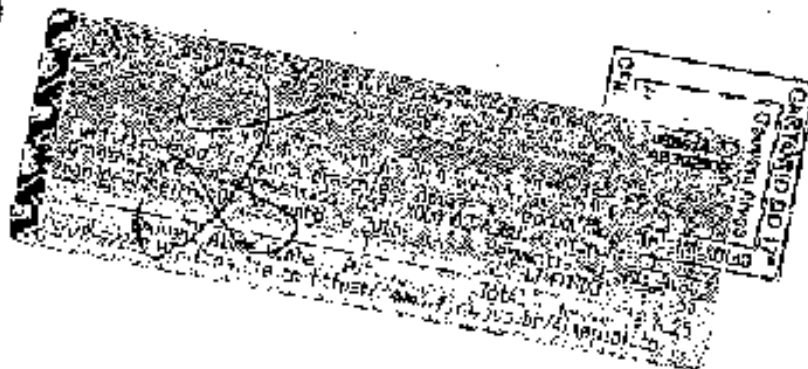
Procedimento com o qual a Seguradora Líder DPVAT utiliza para emitir e validar a assinatura eletrônica



OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa das receitas, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1759-E, Conta nº 54400072, em nome de SEGURADORA LÍDER DE CONSORCIOS DO SEGURO PRIVADO S/A, CNPJ/MF nº 06.248.605/0001-04, nos estílios J. J. J. da Potência SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSE MARCIO BARBOSA NUNTON

[illegible]

Número do documento: 19083016380895100000023254142

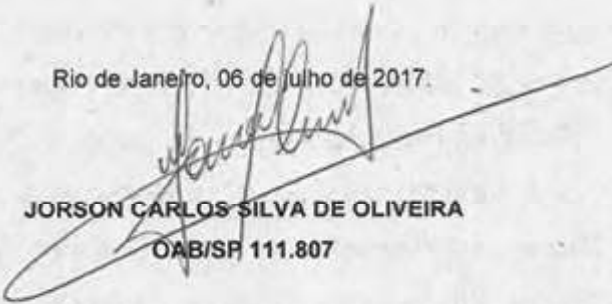
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURQ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAUSEG SEGURADORA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PQ SEGUROS S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHA SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZÜRICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A**; **ZÜRICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ZÜRICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reserva de



iguais, nas pessoas dos **Drs. JOÃO VICENTE JUNGMAN DE GOUVEIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.427; **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 15.131; **GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 14.825; **PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 17.868; **GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE sob o nº 21.721; **OAB/AL 8.904**; **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, inscrita na OAB/PB sob o nº 20.111-A, OAB/RN 562-A. **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA GOUVEIA, MAGALHÃES, MARIANO E MOURY FERNANDES ADVOGADOS**, inscrita na OAB Seccional Pernambuco sob o número 1.329, no livro "B" de nº 8, em 09/12/2010, com escritório situado na Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 4779, salas 2201/2202, Edif. Empresarial Isaac Newton, Ilha do Leite, nesta cidade do Recife, Pernambuco, CEP nº 50.070-160, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, em favor de **Dra. EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, **Dra. JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, **Dr. MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR**, OAB/PB 18.693, brasileiro, solteiro, **Dr. SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE**, OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843, sala 202, Empresarial JAF Barbosa – Torre – João Pessoa – CEP 58.040-380 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 30 de julho de 2018.



SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

9ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, s/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO
PESSOA - PB - CEP: 58013-520

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0002554-42.2011.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO, NILZA DE SENA PINHEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0002554-42.2011.8.15.2001** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

JOÃO PESSOA, 23 de setembro de 2019.

EDILAERTE VALERIO DA SILVA
Chefe de Cartório